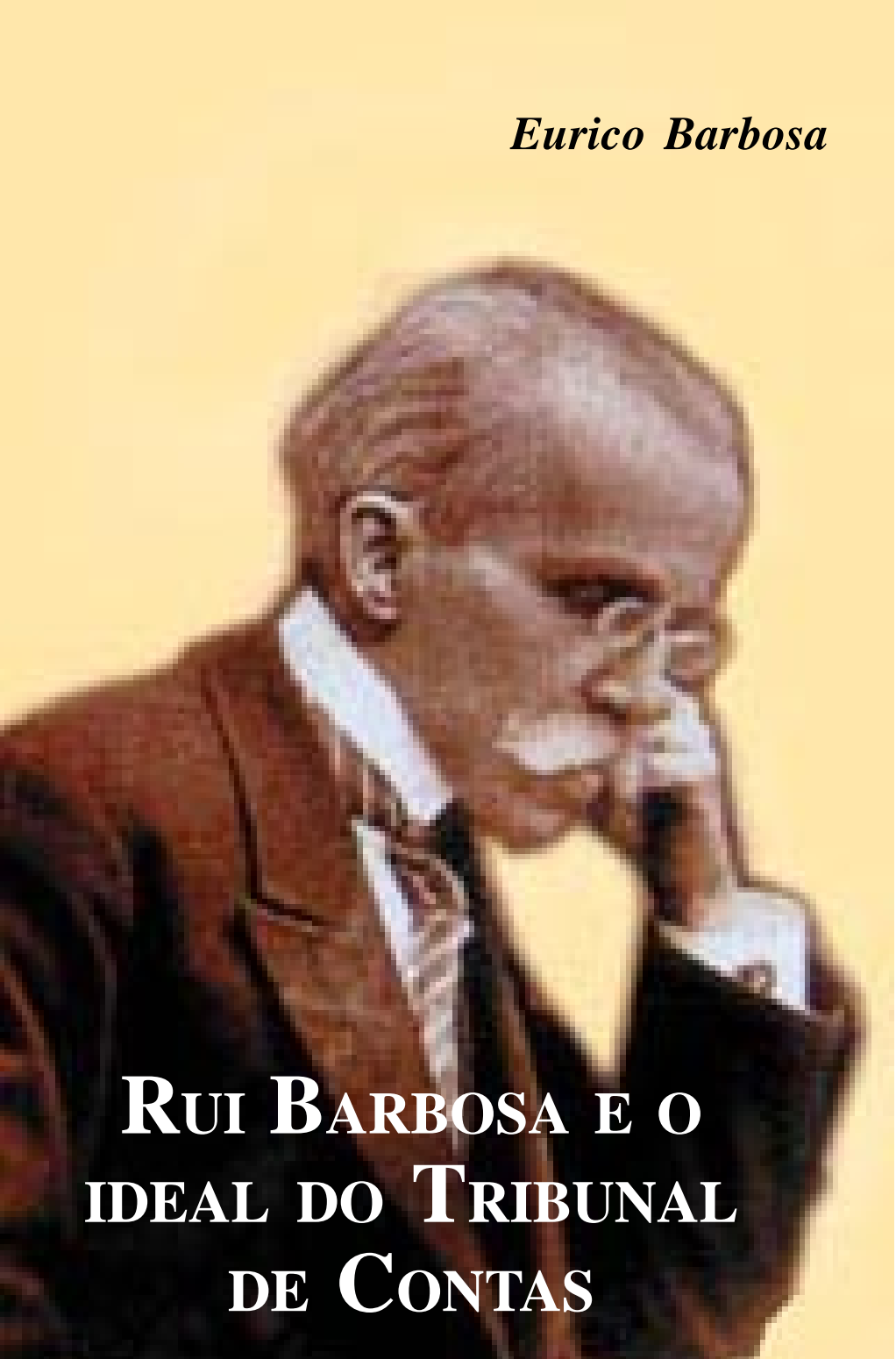


Eurico Barbosa

A portrait of Rui Barbosa, an elderly man with a white mustache, wearing a brown suit jacket, a white shirt, and a patterned tie. He is looking down and to the right, with his hand near his chin in a thoughtful pose. The background is a solid light yellow color.

**RUI BARBOSA E O
IDEAL DO TRIBUNAL
DE CONTAS**

Eurico Barbosa

**RUI BARBOSA E O IDEAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Goiânia - Estado de Goiás
2001*

OBRAS DO AUTOR:

- *Confissões de Gerais* - 1988, Thesaurus Editora, Brasília-DF
- *Pedro Ludovico: a Mudança Revolucionária* (obra premiada) - 1994, Cerne, Goiânia-GO
- *Histórias e Lembranças - Crônicas Morrinhenses* - 1997, Alfa Editora, Goiânia-GO
- *A Noite de 15 Anos* - 1999, Editora Kelps, Goiânia-GO

BARBOSA, Eurico

Rui Barbosa e o ideal do Tribunal de Contas.

Editora Kelps, 1ª Edição - 2001 - 1º título.

160 Páginas.

Dedico este trabalho a

*JERÔNIMO GERALDO DE QUEIROZ,
meu mestre de Direito Processual Civil.*

*ELIEZER PENNA,
meu professor de Jornalismo.*

*HENRIQUE SANTILLO,
honrosa presença intelectual e moral no
colegiado de Conselheiros do TCE de Goiás.*

*A.G. RAMOS JUBÉ,
grande poeta e amigo.*

VALTERLI GUEDES, FLEURYMAR DE SOUZA,

ALEXANDRE ALFAIX, TADEU NASCIMENTO

E JOSÉ LEÃO FILHO,

*personificações de permanente e comovedora
solidariedade.*

Faltava ao governo coroar a sua obra com a mais importante providência, que uma sociedade política bem construída pode exigir de seus representantes.

RUI BARBOSA (ao criar o Tribunal de Contas)

Vale infinitamente mais prevenir os pagamentos ilegais e arbitrários do que censurá-los depois de efetuados.

GIOVANI GRANQUINEI

*Se o instituto está entre os poderes é que a nenhum deles pertence propriamente, nem ao Judiciário, nem à Administração como Jurisdição subordinada, porque, já então, seria absurdo que pudesse fiscalizar-lhe os atos financeiros; nem mesmo ao Legislativo, com o qual mantém afinidades. É um instituto **sui generis**, posto de permeio entre os poderes políticos da nação, o Legislativo e o Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles.*

CASTRO NUNES

Como o texto Maior desdenhou designá-lo como Poder, é inútil ou improfícuo perguntarmo-nos se seria ou não um Poder. Basta-nos uma conclusão, a meu ver irrefutável: o Tribunal de Contas, em nosso sistema, é um conjunto orgânico perfeitamente autônomo.

CELSONO MELLO

Se a sua função é de atuar em auxílio ao Legislativo, sua natureza, em razão das próprias normas da Constituição, é de órgão independente, desvinculado da estrutura de qualquer dos três poderes.

ODETE MEDAUAR

Felicito o país e a República pelo estabelecimento de uma instituição que será a garantia de boa administração e o maior embaraço que poderão encontrar os governos para a prática de abusos no que diz respeito a dinheiros públicos.

INOCÊNCIO SERZEDELLO CORRÊA

(Ministro da Fazenda, ao instalar o primeiro Tribunal de Contas, em 17 de janeiro de 1893)

Convém levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que cotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a Legislatura e intervindo na Administração, seja não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a Segunda, obstando a perpetração de infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do Executivo, que direta ou indiretamente, próxima ou remotamente, discrepem das linhas rigorosas das leis de finanças. O Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e á legislatura,

que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional.

RUI BARBOSA

(ao justificar a criação do Tribunal de Contas)

A moralidade administrativa para os Tribunais de Contas confunde-se com a lisura na aplicação dos dinheiros públicos e tal ângulo específico não lhes diminui a projeção, pois é nessa aplicação que mais se ensejam desvios, sendo esses colegiados, em verdade, os entes de controle de maior importância no que diz com a atividade de execução.

SEABRA FAGUNDES

Pairando acima de quaisquer paixões e só se permitindo a paixão do bem público, o Tribunal de Contas exerce, antes de mais nada, incontestável magistratura moral. Sem tergiversações de qualquer natureza, sua finalidade é a de resguardar a lei e o interesse coletivo, na aplicação dos dinheiros públicos.

IVAN LINS

(Escritor, que foi Conselheiro do TCE do Rio de Janeiro)

O único meio de se prevenir a corrupção, decorrente da desordem das finanças públicas, é o de se fazer fiscalizar a lei orçamentária por um Tribunal cujos membros sejam vitalícios e, além de independentes, imunes às seduções do Poder Executivo.

CÓNDORCET (na Assembléia Nacional Francesa, em 1792)

Je veux que par une seauveillance active l'infidelité soit reprimi et l'emploie legale des Funds Publics garanti. – Quero que mediante uma vigilância ativa a infidelidade seja reprimida e o emprego dos fundos públicos garantido.

NAPOLÉÃO BONAPARTE (ao criar, em 16 de setembro de 1807, a Corte de Contas - Cour des Comptes - francesa)

A man of great ability, of remarkable grasp of international law and command of ready and idiomatic French, he was from the beginning a force, and in the concluding weeks of the Conference a dominating personality – Homem de grande capacidade, com um conhecimento notável do direito internacional e o domínio de um francês fluente e idiomático, foi a princípio uma força e, nas semanas concluintes da Conferência, uma personalidade dominante.

JAMES SCOTT BROWN (no livro Hague The Hague Peace Conferences, 1899 and 1907, sobre Rui Barbosa na Conferência de Haia).

Como Ministro da Fazenda uma das minhas maiores realizações foi a instalação do Tribunal de Contas, pois, ao regulamentar-lhe as atribuições, estabeleci o veto absoluto a certas despesas. Por isto, começaram a aparecer atritos entre o Tribunal e os meus colegas de Ministério. Um dia, o marechal Floriano Peixoto (Presidente da República) pediu a Limpo de Abreu um lugar para Pedro Paulino, irmão de Deodoro e sogro do Marechal Hermes. Limpo de Abreu, prontamente, mandou adi-lo ao seu Ministério com um conto de réis por mês. Mas o Tribunal recusou registro da despesa, por ser ilegal o pagamento. Limpo de Abreu queixou-se ao Marechal, ouvindo esta resposta: “São coisas do seu Ministro da Fazenda, que criou um Tribunal superior a mim. Precisamos reformá-lo”.

Minha réplica: “Superior a V. Exa. não! Quando V. Exa. está dentro da lei e da Constituição, o Tribunal cumpre as suas ordens. Quando V. Exa. se põe acima da Constituição e das leis, o Tribunal lhe é superior.”

Demiti-me com uma carta em que disse a Floriano:

“Os governos nobilitam-se obedecendo à soberania suprema da lei e só dentro dela se mantêm independentes.”

SERZEDELLO CORRÊA

(Em seu livro Páginas do Passado)

Creio nos tribunais de Contas , assim dotados de autonomia e independência, para que possam, sem temores, bem exercer a fiscalização financeira, orçamentária e operacional; fiscalizar a legalidade de contratos, onde se avultam as maiores despesas e as mais impatrióticas sangrias do Erário; que possam examinar e julgar contas de administradores e jurisdicionados, fracos e poderosos, opinando não apenas formalmente nas contas globais dos governantes, chefes do Poder Executivo e Mesas da Assembléia, para acabar, uma vez por todas, a encenação oficializada.

Creio nos Tribunais de Contas perseguindo a verdadeira destinação constitucional que a História lhes reservou, de “Guarda dos guardiães pouco vigilantes do Erário”, para tanto “cercados de garantias contra quaisquer ameaças”, e, fortalecidos, possam cumprir funções vitais no organismo constitucional, sem outra sujeição possível que não a dos seus atos ao Poder Judiciário, quando lesivos de direitos públicos; curvando-se, sem desdoiro, aos princípios da separação dos poderes, da independência da ordem administrativa e judiciária, para que não perdurem considerados instituição desvaliosa aos olhos de críticos impiedosos, nem sempre justos.

Creio nos Tribunais de Contas que mantenham, sempre

abertos, canais de comunicação com a imprensa livre, de modo geral, oficial ou oficiosa, bem como em referência a categorizados órgãos de representação popular, dando-lhes a conhecer todos os casos que possam render ensejo à ação popular; à representação de inconstitucionalidade, quando deixem, com base nessa mesma inconstitucionalidade flagrante e ostensiva, de aplicar a lei; e quando o resultado comprovado das apurações em mira seja capaz de justificar a instauração de processos por crimes funcionais e os de responsabilidade, de possível instauração, pela natureza de ação pública, mediante comunicação de qualquer pessoa à autoridade competente.

Creio nos Tribunais de Contas sem vaidades jurisdicionais – um Contencioso de Contas – que não se impressione, nem se arreceie da fiscalização do povo, nem se intimide diante do crescimento assustador da parcela de poder do Presidente da República, de decidir através de decretos leis, nem se renda facilmente a qualquer outra parcela oculta do poder do Estado.

Creio nos Tribunais de Contas postados a nível do patamar das exigências éticas de especializada e complexa administração financeira, utilizando novas formas de orientação fiscalizadora, porque o controle da Adminis-

tração Financeira é, a rigor , uma formalidade vã ou ritualística, porque só alcança o infrator desavisado ou primário, deixando, a salvo de suas malhas, tarimbados malversores do dinheiro do povo.

Creio nos Tribunais de Contas advindos da Assembléia Nacional Constituinte, mais transparentes, menos esotéricos, menos burocráticos e menos líricos, mais abrangentes e não compassivos nas inspeções; despidos de contaminação política no julgamento dos contas e na investigação de denúncias constitucionalmente asseguradas, ativos na realização de sindicâncias; nas respostas, sem prejulgamentos, em casos concretos de interesses privilegiados; Tribunais de Contas essenciais à função democrática do sistema de contas, a começar pela mudança dos critérios de seleção dos seus membros, já recomendada, sem êxito, no Senado da República por Joaquim Alves Branco, não obstante precedida advertência de que “a verdadeira necessidade de um Tribunal de Contas é o poder manifestar-se livremente, com independência e conhecimento de causa, através de ilustrações não só científicas, também morais, porque sem independência não é possível tomar contas.

*JOSÉ BORBA PEDREIRA LAPA (ao se empossar como
Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, em seu Credo dos
Tribunais de Contas, inspirado no famoso “Credo de Rui”)*

O CREDO DE RUI

Meu país conhece o meu credo político, porque meu credo político está em minha vida. CREIO na liberdade onipotente criadora das nações robustas; CREIO na lei emanada dela, o seu órgão capital, a primeira das suas necessidades; CREIO que neste regime não há poderes soberanos e que soberano é o direito interpretado pelos tribunais; CREIO que a própria soberania popular necessita de limites e que esses limites vêm a ser às suas constituições por ela mesma criadas, nas suas horas de inspiração jurídica, em garantia contra os seus impulsos de paixão desordenada; CREIO que a República decaiu porque se deixou estragar, confiando-se ao regime da força; CREIO que a federação perecerá, se continuar a não acatar a justiça, porque da justiça nasce a confiança, da confiança a tranqüilidade, da tranqüilidade o trabalho, do trabalho a produção, da produção o crédito, do crédito a opulência, da opulência a respeitabilidade, a duração, o vigor; CREIO no governo do povo pelo povo; CREIO, porém, que o governo popular tem a base de sua legitimidade na cultura da inteligência nacional pelo desenvolvimento nacional do ensino, para o qual as maiores liberdades do erário constituirão sempre o mais reprodutivo emprego da riqueza pública; CREIO na tribuna sem fúria e na imprensa sem restrições, porque acredito no poder da razão e da verdade; CREIO na

moderação e na tolerância, no progresso e na tradição, no respeito, e disciplina, na impotência fatal dos incompetentes e no valor insuprível das capacidades. REJEITO a doutrina do arbítrio. ABOMINO as ditaduras de todo o gênero, militares ou científicas, coroadas ou populares. DETESTO os estados de sítio, as suspensões de garantias, as razões de Estado, as leis de salvação pública. ODEIO as combinações hipócritas do absolutismo dissimulado sob as formas democráticas e republicanas. OPONHO-ME aos governos de seita, aos governos de facção, aos governos de ignorância. Bem o sabeis: essas são as minhas crenças, os meus ódios são esses.

SUMÁRIO

Idealismo por uma grande instituição	<i>Pág. 19</i>
A bem firmada profecia	<i>Pág. 41</i>
A voz da América Latina	<i>Pág. 50</i>
O nascer do Tribunal de Contas	<i>Pág. 55</i>
Na Constituição de 1891	<i>Pág. 78</i>
Nas Constituições de 34, 37, 46, 67 e 69	<i>Pág. 81</i>
Por um Tribunal mais forte e eficaz	<i>Pág. 85</i>
Carta de Princípios de Salvador	<i>Pág. 92</i>
O espírito de Rui na Constituição de 88	<i>Pág. 100</i>
Auditorias de Obras Públicas	<i>Pág. 119</i>
A fecundidade imortalizadora	<i>Pág. 131</i>
Notas	<i>Pág. 139</i>
Bibliografia	<i>Pág. 153</i>

Idealismo por uma grande instituição permanente

PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO

(Da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás)

No assessorar juridicamente os trabalhos do gabinete do Dr. Eurico Barbosa, no Tribunal de Contas do Estado, uma característica marcante se me impôs à administração ante o desempenho desse conselheiro. O seu idealismo. Impressionam-me vivamente o amor e a admiração que ele tem pela instituição. Para ele, as instituições que resultaram mais fortalecidas pela Constituição de 5 de outubro de 1988 são o Tribunal de Contas e o Ministério Público. Este, tornado instituição permanente, “essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e indisponíveis” (art. 127, Constituição Federal); esteado em princípios institucionais como a unidade, a individualidade e a independência funcional (§ 1º do artigo mencionado); com autonomia funcional e administrativa (§ 2º, idem); com as garantias asseguradas pelo inc. I do art. 120 e as relevantíssimas funções constitucionais estabelecidas no art. 129, também da Carta Magna, teve de tal forma avultado o seu papel na ordem jurídica do país que é hoje um dos pilares não apenas dela, isto é, da ordem jurídica, como também da defesa da moralidade na atividade pública.

Quanto ao Tribunal de Contas, tornou-se com a Constituição atual (e com o advento de considerável legislação ordinária) o órgão por excelência responsável pela ação prática do exercício do controle externo da Administração Pública. Se ao Poder Legislativo cabe a responsabilidade política desse controle, a execução deste, e as iniciativas a ele inerentes, competem ao Tribunal de Contas, que lhe é auxiliar mas não subordinado. Tanto que a sua capacidade de tomar a frente das ações com o objetivo de tal controle está amplamente definida nos dispositivos constitucionais que estabelecem as suas competências: artigos 71 e todos os seus incisos e parágrafos; 72 e parágrafos 1º e 2º do art. 74; e outros menos relevantes.

Foi com objetiva visão dessa importância – dessa

imprescindibilidade pode-se dizer -, da inter-relação Poder Legislativo – Tribunal de Contas, que Eurico Barbosa, tão logo empossado na presidência do TCE (a 8 de janeiro de 1999) promoveu o estabelecimento de perfeita sintonia entre a Corte de Contas estadual e a Assembléia Legislativa. A coordenação de ações entre as duas instituições traduziu-se primeiro em seminários, simpósios e palestras de técnicos do TCE, sempre com o seu presidente a abri-los com exposições abalizadas, aos parlamentares, seguindo-se a interação com frequente encaminhamento de pedidos de informações e esclarecimentos pelas Comissões Técnicas do Legislativo, aos quais o Tribunal respondeu invariavelmente, inclusive quanto a inspeções e auditorias por ele levadas a efeito em diversas esferas governamentais.

Esse salutar relacionamento foi reconhecido e proclamado como eminentemente democrático e de grande proveito tanto por parlamentares oposicionistas quanto por representantes governistas.

Reproduzo tópicos de depoimentos contidos no boletim O TCE HOJE, de dezembro de 1999:

Desde quando comecei a minha vida estudantil, já admirava a atuação de um parlamentar eloquente e determinado. Mais tarde vim a conhecer pessoalmente o dr. Eurico

Barbosa. Foi quando aumentou minha admiração e respeito pelo seu papel na política de Goiás. É um homem preparado, sempre aberto ao diálogo e inclinado ao entendimento, em nível elevado. Depois de uma rica trajetória no Parlamento, o dr. Eurico tornou-se conselheiro por seus méritos, não por concessões. No Tribunal de Contas foi sempre um defensor dos atos probos, legal e moralmente amparados. Hoje na presidência do TC, exerce sua reconhecida postura democrática, atuando com absoluta isenção e com elevado espírito público. Aqui nesta Casa percebo que há um consenso em torno do respeito e admiração pelo conselheiro Eurico Barbosa.

ADIB ELIAS

(Deputado Estadual e líder da bancada do PMDB)

De minha parte, asseguro que o relacionamento com o presidente do Tribunal de Contas do Estado, conselheiro Eurico Barbosa, foi e continua sendo do mais alto nível. Sempre solícito e seguro, ele nos tem atendido com muita presteza e pontualidade. Sua experiência como ex-deputado e presidente desta Casa, seu elevado nível cultural e espírito democrático, têm sido da maior importância. Com isto, ganham a Assembléia Legislativa e o próprio Tribunal de Contas.

AFRÊNI GONÇALVES, Deputado Estadual (PL)

O doutor Eurico Barbosa é uma instituição e, por isso, impregnou de sabedoria e dignidade esta outra instituição, que é o Tribunal de Contas do Estado. O TCE, de um ano para cá, se tornou um exemplo de austeridade, agora muito mais enriquecido pela presença do doutor Henrique Santillo.

O doutor Eurico Barbosa tem nos ombros uma história muito forte: orador brilhante. Jornalista combativo. Político vitorioso. Escritor festejado e ainda mais... tem mania de Flamengo.

CARLOS ALBERTO, Deputado Estadual (PSDB)

A fulgurante trajetória do conselheiro Eurico Barbosa no comando do colendo Tribunal de Contas do Estado e nas diversas e elevadas funções por que passou tem sido, a rigor, calcada em ininterruptas e maravilhosas ações ao encontro dos legítimos anseios coletivos. Isso, mercê do seu profundo idealismo, embasada cultura, desprendido espírito democrático e acrisolado zelo pela coisa pública.

De fato, com vastíssimo horizonte e notória vocação para bem-servir, o doutor Eurico Barbosa consolidou um cordial intercâmbio com os demais Poderes, sempre colocando os interesses do Estado em absoluto primeiro plano.

GILBERTO NAVES, Deputado Estadual (PMDB)

Sem a participação dos auditores do TCE a CPI do BEG não teria chegado a lugar nenhum. Considero que mais que fundamental, a presença dos auditores foi decisiva. Destaco, especialmente, o auditor Nivaldo, que mostrou ser um técnico competente e muito responsável. Os conselheiros, auditores e demais integrantes do TCE são pessoas dotadas de muito senso de responsabilidade e de muita consciência, dispostas a bem servir a sociedade nas atribuições que lhe são dadas.

O presidente-conselheiro Eurico Barbosa conduziu o TCE de forma responsável, harmônica, fazendo com que todo o trabalho da Assembléia Legislativa fosse voltado para o interesse maior da sociedade, sem se resvalar para questões políticas, que muitas vezes prejudicam a todos.

Eurico Barbosa e os demais conselheiros têm plena consciência da importância de seu trabalho, razão por que só posso enaltecer a todos dali pelo bom serviço que vêm prestando. Aqui na Assembléia, nós só temos que parabenizar o presidente do TCE pelos serviços prestados a esta Casa.

JARDEL SEBBA, Deputado Estadual (PL)

O relacionamento entre o Legislativo e o Tribunal de Contas vive sua melhor fase. Ao longo deste ano houve várias visitas dos parlamentares ao TC, todas elas exitosas. Da mes-

ma forma, aqui compareceram os conselheiros e técnicos do Tribunal, quando seu deu um simpósio que muito proveito deu a esta Casa. Eurico Barbosa, o presidente do Tribunal, é uma figura excepcional, aberta ao diálogo, muito competente e muito consciente de suas responsabilidades, dando a cada um de nós deputados a certeza de seu apoio, sua colaboração e boa vontade. Foi graças ao apoio dos técnicos do Tribunal que nossos trabalhos sempre tiveram um direcionamento seguro e um resultado benéfico. Só espero que essa linha de atuação do TCE venha ser seguida para o bom relacionamento entre as partes. O Eurico só tem um defeito: ser flamenguista.

MARCELO MELO, Deputado Estadual (PMDB)

À frente do Tribunal de Contas do Estado, o ex-deputado Eurico Barbosa deu um exemplo de respeito à autonomia do Poder Legislativo goiano. Assim, ele contribuiu para que a Assembléia Legislativa exercesse a sua verdadeira função, colocando-se a serviço dos interesses do povo e do Estado.

Trata-se de um homem de elevada estatura moral, de reconhecida competência, com uma trajetória que dá credibilidade às suas ações, como presidente do TCE ou como homem preocupado com o futuro do Brasil.

RUBENS OTONI, Deputado Estadual (PT)

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, neste último ano, sob a presidência do conselheiro Eurico Barbosa, desenvolveu um trabalho digno de nota, com uma atuação em sintonia e harmonia com este Legislativo. Ele não apenas auxiliou, com competência, esta Casa no exercício da fiscalização dos atos do Poder Executivo, mas, sobretudo, procurou orientar esse Parlamento com a realização de seminários e com uma interação constante e produtiva com os setores administrativo-financeiros da Assembléia, numa parceria feliz e eficaz. Os resultados são plenamente satisfatórios.

Outro fato de destaque, que eu não poderia deixar de assinalar, foi a criação e inauguração do Instituto Leopoldo de Bulhões que se constituirá, tenho certeza, em importante instrumento para o aperfeiçoamento e qualificação profissional do servidor público do nosso Estado.

SAMUEL ALMEIDA, Deputado Estadual (PSDB)

Primeiramente, no ato de sua posse e depois, a propósito do I Seminário de Controle Externo do TCE, tive a grata surpresa de conhecer mais de perto o conselheiro Eurico Barbosa. Foi quando minhas convicções se acentuaram a respeito de suas melhores intenções de estreitar o relacionamento entre a Corte de Contas e o Poder Legislativo.

Alias, devo ressaltar que as propostas de Eurico Barbosa vieram ao encontro de minha postura quando assumi a presidência desta Casa – pela deferência e consideração da maioria de meus pares – que era a de revigorar e ampliar nossos contatos com o Tribunal de Contas. Tudo em vista das nossas mútuas responsabilidades de contribuir para o bom desempenho do governo e, ao mesmo tempo, preservar os interesses da população, a quem devemos permanente satisfação.

Portanto, é com muita satisfação que ressalto o comportamento do Tribunal, enquanto instituição fiscalizadora e, em particular, a postura do doutor Eurico Barbosa. Ele sempre deu coerência ao seu discurso, fazendo com que suas ações à frente do TCE visassem, objetivamente, harmonizar os interesses desta Casa, daquela instituição, e do governo, pois não se concebe que homens que enfeixam tantas responsabilidades públicas em suas mãos, possam agir sem levar em conta o bem comum.

Posso afiançar que o doutor Eurico Barbosa pratica a verdadeira democracia, estimula o permanente diálogo com esta Casa, resultando daí maior eficiência nas decisões e mais dinâmica nos resultados que interessam a todos os que dependem do poder público.

Ao nosso apelo, o Tribunal de Contas aqui compareceu, com seu corpo técnico da mais alta competência, para realizarmos um seminário que muito proveito trouxe à AL. Naquela oportunidade, pude constatar a coerência do conselheiro Eurico Barbosa, pelo conteúdo de seu discurso e pelo desdobramento dos trabalhos que se seguiram, por quatro dias consecutivos. Nossas assessorias técnicas puderam trocar experiências e firmar sólidos pactos de atuação conjunta em proveito da sociedade a qual servimos.

Destaco, por fim, o preparo intelectual do doutor Eurico Barbosa, pois graças ao seu conhecimento e experiência nós conseguimos fortalecer os laços que nos unem, ampliando a perspectiva de entendimento entre as duas instituições, cujo maior compromisso deve ser o de bem da coletividade.

SEBASTIÃO TEJOTA (PSDB), Presidente da Assembléia Legislativa

A gestão presidencial do TCE confiada ao autor deste RUI BARBOSA E O IDEAL DO TRIBUNAL DE CONTAS coincidiu com o primeiro ano da atual administração do Estado. Tratava-se, pois de gestores do dinheiro público em sua grande maioria inexperiente, quanto ao modus operandi técnico-burocrático-administrati-

vo. Por solicitação do próprio Chefe do Poder Executivo técnicos do Tribunal de Contas, por meio, também, de simpósios e seminários, promoveram profícua orientação aos novos agentes e servidores públicos. O conselheiro Eurico Barbosa presidiu a tais encontros, cujos resultados ensejaram, por parte de todo o Executivo, reconhecimento idêntico aos dos senhores deputados.

Na mesma publicação de dezembro de 1999, O TCE HOJE registra os seguintes depoimentos:

Encontramos na competente administração do conselheiro Eurico Barbosa, à frente do Tribunal de Contas do Estado, um forte apoio e uma orientação precisa para desenvolver os trabalhos do Dergo com correção e segurança.

Nesta gestão, nós contamos com a importante cooperação do TCE na fiscalização prévia das obras e serviços desenvolvidos pelo Departamento. Acreditamos que a personalidade responsável, segura e coerente do presidente foi a tônica na administração do Tribunal este ano, buscando, sempre pela via da legalidade, a transparência de todos os atos do poder público estadual e trabalhando em favor do povo goiano.

Carlos Maranhão, Diretor-geral do Dergo

Particularmente, eu não me surpreendo com a gestão do conselheiro Eurico Barbosa, como presidente do Tribunal de Contas, porque eu já o conheço há muito tempo. Fomos colegas deputados na Assembléia Legislativa e conheço a trajetória do conselheiro e ex-deputado por alguns mandatos.

Eurico Barbosa sempre foi um idealista, uma pessoa que lutou pelas causas democráticas. Enquanto parlamentar e político, esteve cassado, voltou à lide política e sempre foi uma pessoa muito íntegra, de um grande preparo intelectual e sempre contribuiu muito com os debates e com suas idéias para o desenvolvimento e para o avanço político do Estado de Goiás.

Quando foi para o Tribunal de Contas, eu tinha certeza que ele iria dar a sua contribuição àquela Casa de Fiscalização e hoje, como presidente, vemos que ele tem uma atuação muito importante no sentido de avançar no trabalho do Tribunal de Contas. Ele estabelece um bom relacionamento com os órgãos, particularmente, com o antigo Crisa e, atualmente, com a Agetop.

É uma relação do melhor nível possível. Eurico Barbosa tem discutido as nossas questões com o máximo de clareza e transparência possível. Além disso, tem sido um orientador importante nas ações que nós desenvolvemos e, com certeza,

tem dado um perfil importantíssimo para o Tribunal de Contas, que é a isenção política daquela Casa diante das questões maiores do Estado.

CARLOS ROSEMBERG, Presidente da Agetop (antigo Crisa)

A gestão do conselheiro Eurico Barbosa à frente da presidência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás foi marcada pela sobriedade das decisões e, fundamentalmente, pela estrita observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Durante este ano, os procedimentos administrativos relativos à Secretaria de Segurança Pública e Justiça tramitaram de forma célere, atendendo as necessidades prementes da Pasta.

O Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do ilustre conselheiro, não tem se limitado à sua função constitucional, de exercer o controle externo dos atos administrativos, mas se empenhado, decisivamente, em orientar os setores da administração direta e indireta em um trabalho mais preventivo do que corretivo, o que tem servido de exemplo ao Brasil.

Estudioso do direito, literato de raro domínio da palavra, homem de aguçado sentimento de justiça e conse-

lheiro exemplar, Eurico Barbosa, com toda a certeza, fez história à frente do Tribunal de Contas do Estado.

*DEMOSTENES LÁZARO XAVIER TORRES,
Secretário da Segurança Pública e Justiça*

Eurico Barbosa é um patrimônio moral, político e intelectual do Estado de Goiás. Sua presença no Tribunal de Contas do Estado conferiu maior rigidez às contas, mas a personalidade do conselheiro colocou, ao lado da seriedade do julgamento, a alegria intelectual.

A intransigência do TCE na observação das leis reforça a seriedade do governo Marconi Perillo. É preciso que se diga, ainda, que Eurico trabalhou em todas as frentes para realizar a fiscalização externa do poder público, defendendo os interesses da sociedade.

O TCE tem sido, embora severo, justo nas suas decisões. Isso é de extrema importância, pois dá segurança aos governantes e administradores, de agirem sempre de acordo com a lei. Por tudo isso, o TCE de Goiás tem sido um exemplo para o Brasil.

FERNANDO CUNHA, Presidente da Celg

Parabenizamos o presidente do Tribunal de Contas do Estado, doutor Eurico Barbosa, e a todos os demais conselheiros daquela Corte de Contas, pelo excelente tra-

balho que vêm realizando. Recentemente, tivemos oportunidade de procurar o TCE para esclarecer um determinado caso e fomos muito bem recebido. Nunca tivemos qualquer empecilho, sempre que precisamos de uma consulta sobre determinado assunto.

Hoje, podemos dizer que temos um TCE que procura ouvir, compreender, orientar – mais que punir. E, no nosso entender, este é o verdadeiro papel de um Tribunal de Contas.

FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS, Secretário da Saúde

O presidente do Tribunal de Contas do Estado, conselheiro Eurico Barbosa sempre manifestou cortesia e dispensou atenção especial ao Gabinete Civil. Suas ações à frente daquela Corte contribuíram, de maneira decisiva, para o andamento dos processos do Governo que dependeram da manifestação daquela Corte. Em momento algum neste Governo tivemos dificuldades na tramitação de processos.

O conselheiro Eurico Barbosa sempre nos dispensou um tratamento ímpar, propiciando ao Governo condições de dar agilidade às ações. O diálogo entre o Gabinete Civil e o Tribunal de Contas do Estado sempre foi proveitoso, pois sempre que solicitamos alguma orientação fomos prontamente atendidos. O Gabinete Civil, por sua vez, sempre procurou seguir estas orientações.

Sem sobra de dúvida, o presidente Eurico Barbosa desenvolveu um trabalho à frente do TCE que se transformará em uma marca. Sua administração fará história em Goiás.

FLORIANO GOMES DA SILVA FILHO,

Chefe do Gabinete Civil

Cada homem constrói a sua história. A de Eurico Barbosa, seja como cidadão comum, advogado ou homem público, é admirável. Justo, claro e determinado, Eurico Barbosa conseguiu estabelecer uma relação de confiança entre o Tribunal de Contas do Estado e os órgãos públicos. Pode-se dizer que ele desmistificou o “bicho papão”. A inquietude produtiva de Eurico Barbosa, embora nem sempre compreendida, faz dele um homem confiável e extremamente útil à sociedade.

GERALDO FELIX,

Presidente da Saneago

Com os meus cordiais cumprimentos, me dirijo a esta Corte de Contas para agradecer, na pessoa do doutor Eurico Barbosa, todos os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pela presteza e agilidade na tramitação dos processos que tratam sempre das questões de interesse da

sociedade e do Estado, primando pelo desenvolvimento de todas as atividades sociais realizadas pelo governo Marconi Perillo.

Outrossim, eu me sinto muito grato pelo excelente atendimento recebido por parte dos senhores conselheiros, em todas as oportunidades em que tive de me dirigir a esta Corte. A agilidade e a observância de todos os trâmites legais para o desempenho das atividades sociais são de extrema importância para a lisura de todos os processos, contribuindo de forma legal para o exercício da democracia.

HONOR CRUVINEL,

Secretário de Cidadania e Trabalho

O TCE tem sido um grande parceiro da Educação. Desde o início, esta gestão tem recebido, do TCE, apoio e esclarecimentos que nos ajudaram a eliminar vários entraves de ordem legal e administrativa.

O Tribunal ministrou 8 cursos de gestão pública, na capital e interior, atingindo um universo superior a 1.300 diretores e delegados de ensino. A ação educativa e preventiva do TCE capacitou nosso pessoal, permitindo que tais entraves sejam, hoje, praticamente inexistentes na Educação.

Destacamos, ainda, a atuação e a pessoa do presidente da Corte de Contas, conselheiro Eurico Barbosa,

homem de reconhecimento público, digno e honrado, que tanto tem contribuído para o fortalecimento, tanto do TCE como da Secretaria da Educação.

RAQUEL FIGUEIREDO,

Secretária da Educação

No objetivo de melhor preparação do servidor público, o Instituto Leopoldo de Bulhões –a que se referiu o deputado Samuel Almeida na manifestação aqui reproduzida -, excelentemente instalado em prédio muito próximo ao TCE, constituiu-se em realização com a marca do idealismo do autor deste livro também marcante. Inaugurado em 08 de agosto de 1999, já proporcionou dezenas de cursos, ministrados por técnicos e juristas altamente qualificados. Mais de 2.000 certificados foram conferidos a servidores estaduais participantes.

O presente prólogo não é, pois, propriamente, nem prefácio nem apresentação. Trata-se apenas de registros cujo assinalar me parece dos mais justos, pois traduzem a conjugação do ideal com a prática.

Como contribuição à história política, Eurico Barbosa deu-nos **Confissões de Generais**, por certo o mais completo levantamento analítico de quase meio século de intervenções militares na política brasileira. Ainda

como historiador, é autor da única obra existente sobre Pedro Ludovico, fundador e construtor de Goiânia, por sinal premiada em 1º lugar em concurso promovido pela Fundação Cultural que tem o nome daquele grande homem público. **A Noite de 15 Anos** é um conjunto precioso de depoimentos, perfís, crônicas, prefácios e artigos de inestimável valor histórico. Publicou também a **Função Social do Advogado** (discurso de formatura) e **Histórias e Lembranças**. Tem mais de 500 artigos em jornais. Onde quer que atue, deixa sua contribuição de estudioso homem de idéias. É o que faz, com a presente obra, na seara institucional do Tribunal de Contas. Parece-me o mais objetivo, ameno e completo do gênero. Pela forma e pelo conteúdo, um grande contributo à respectiva literatura.

Rui Barbosa e o ideal do Tribunal de Contas

A bem firmada profecia

Na tela da História o documentário de uma vida e de uma obra edificantes.

Prenome Rui, patronímico Barbosa⁽¹⁾, já aos cinco anos inicia os estudos primários. O professor, Antônio Gentil Ibirapitanga, seguidor do método Castilho, testifica o gênio:

“Este menino de cinco anos de idade é o maior fenômeno que já vi, em mais de trinta anos de magistério. Em quinze dias aprendeu análise gramatical, a distinguir orações e a conjugar todos os verbos regulares.”

Nos outeiros do Ginásio Baiano — competições intelectuais no pátio do colégio, com declamações e discursos, glosas de motes dados pelos professores — as fulgurações do menino (começa o curso com doze anos) e do adolescente (conclui com quinze), provocam o estro de MUNIZ BARRETO, repentista afamado:

*Admira numa criança
O engenho, o critério, o tino
Que possui este menino
Para pensar e dizer!*

*Não, não me iludo, na minha
Bem firmada profecia:*

Um gigante da Bahia
Na tribuna ele há de ser.

A 25 de novembro de 1864, discursa em nome dos concluintes. Peça de qualidade literária singularmente surpreendente. Últimas palavras da peroração:

“... ânimo! que o futuro vos espera; ânimo, que os espinhos se hão de converter em flores e a palma do martírio se há de trocar nos lauréis do triunfo.”

Tem quinze anos e para a matrícula na Faculdade de Direito a idade mínima é de dezesseis. Inflexível no rigor da observância das regras morais, o pai inadmite qualquer artifício, para obtenção do ingresso na Faculdade, cujo *modus faciendi* implique burla. Programa para o filho o aprendizado do alemão naquele ano de espera. Rui o faz intensivamente, com enorme proveito.⁽²⁾

Em 12 de março de 1866 está na Faculdade de Direito de Recife. Feitos os dois primeiros anos, transfere-se para a Academia de São Paulo — em que figuram os nomes, entre outros estudantes, de Joaquim Nabuco, Rodrigues Alves, Afonso Pena, Rio Branco.

Ali está também Castro Alves, o poeta condoreiro, colega de Rui no Ginásio Baiano. Enxotado de casa por Eugênia Câmara, bela atriz portuguesa com quem man-

tém tórrido romance, e que “lhe atira os livros e trastes na rua”, o poeta se vê obrigado a procurar outro lugar para morar. O lugar que encontra é o quarto onde Rui reside. Por algum tempo, naquele ano de 1868, os dois são hóspedes do mesmo cômodo. ⁽³⁾

Os dois maiores talentos — por certo também os maiores idealistas — da Faculdade de Direito alvoroçam não apenas os meios acadêmicos mas toda a Paulicéia. Rui estréia na tribuna popular com um discurso inflamadamente abolicionista. Antes, já causara funda impressão saudando José Bonifácio, o Moço, em banquete no Hotel de França, da capital paulista.

Na luta pela Abolição, funda em 1869 o jornal *Radical Paulistano*, ao lado do grande tribuno negro Luis Gama, Bernardo Pamplona e Américo de Campos.

Diplomado Bacharel em Direito a 29 de outubro de 1870, retorna à Bahia, muito doente. Padece de estranho “incômodo cerebral”, com estado de peso na cabeça e vertigens diariamente, durante três anos. Vem a curar-se por meio de radical mudança de alimentação: a causa da fraqueza orgânica era subnutrição!

No escritório do Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas — chefe do Partido Liberal na Bahia, diretor do *Diário da Baía*, presidente da província em

1865, mais de uma vez integrante do gabinete ministerial do Império — Rui exerce a advocacia. Escreve para o *Diário da Baía*, no qual lhe é companheiro de redação Rodolfo Dantas, filho do Conselheiro Manuel Dantas e também de futura presença na cena política estadual e nacional.

Em 1873 Rui assume a direção daquele diário. Tem 24 anos. No ano seguinte pronuncia conferência no Teatro São João. Tema: eleição direta. Enche de orgulho o pai, que em carta a um amigo diz: “Em 24 anos poucos o igualam, porque, muito aplicado e com os dotes intelectuais que tem, meu filho propõe-se a escritor notável e a orador de primeira ordem. Agora mesmo, num *meeting* que houve no Teatro, sobre eleição direta, ele, falando aqui em público pela quarta vez, foi aplaudido de um modo que me comoveu. O Dantas e outros dizem-me que o Rui é superior a José Bonifácio, e sustentam que certamente hoje não se fala melhor do que ele.”

Ingressando na disputa político-partidária, em 1877 Rui se vê eleito deputado à Assembléia Legislativa Provincial da Bahia. No ano seguinte, deputado à Assembléia Geral da Corte.

Começa, então, no plano nacional, a empunhar as bandeiras de luta da sua vida.

Deputado geral (1880), no primeiro mandato Rui é o artífice maior da Reforma Eleitoral, pretendida pelo Chefe do Gabinete ministerial, Conselheiro Saraiva, que se entusiasmara com discurso do moço baiano sobre eleição direta. A lei de que Rui é o redator principal institui o voto direto, concede direitos políticos aos acatólicos, bem como o direito do voto aos ex-escravos não analfabetos. A reforma proporciona ao país, pela primeira vez no Império, uma eleição limpa, escoimada de fraudes. Tanto que não conseguem se reeleger dois integrantes do ministério — o barão Homem de Melo e o Conselheiro Pedro Luis. Joaquim Nabuco também não. O próprio Rui, em primeira votação, perde para o médico Freire de Carvalho, por 404 a 378 votos. Como o primeiro colocado não obtivera a maioria necessária, há uma segunda votação. Rui, que nunca pedira votos, visita os eleitores um por um, faz exposição do seu programa e, aí sim, postula o voto pessoalmente. Vence por margem pequenina: 444 a 424. Volta à Câmara dos Deputados.

No segundo mandato, sua bandeira é a reforma do ensino. O tema exige-lhe muita leitura, muito estudo. Faz anotações com meticulosidade absoluta. Elabora e apresenta projeto que impressiona pela erudição e pelos objetivos, cujo alcance a muitos afigura-se grandioso demais

para as condições brasileiras — atraso e subdesenvolvimento. Não chega a ser votado. Pouco tempo depois o Imperador Pedro II convida o grande parlamentar para dele ouvir suas revolucionárias idéias sobre instrução pública.

A grande causa a absorver o talento e o idealismo de Rui, a seguir, é a da abolição da escravatura. A oposição dos conservadores escravocratas na política nacional, projetada no parlamento — Câmara e Senado — é notoriamente hegemônica. O representante da Bahia, ao lado de Joaquim Nabuco, Gusmão Lobo, Sancho Pimentel, agita diariamente a idéia pela imprensa. Rui elabora projeto de lei que emancipa os escravos sexagenários e Rodolfo Campos, grande amigo e companheiro de Partido Liberal, o apresenta na Câmara. Por 59 votos contra 52 a proposição é derrotada. Interessante é que estamos em 1884, quatro anos antes da Abolição.

Os adversários exploram politicamente contra Rui sua denodada luta antiescravocrata e o que denominam seu anticlericalismo; e ele se vê derrotado eleitoralmente por duas vezes consecutivas, não mais se elegendo deputado geral.

Mas o jornalismo e a tribuna veiculam a voz arrebatadora de Rui na impetuosa campanha abolicionista

em que prossegue. O lema da campanha passa a ser uma frase sua adotada por todos: “Primeiro a abolição, nada sem a abolição, tudo pela abolição”.

Em todo o período do Gabinete Conservador de Cotegipe — dois anos e meio — o abolicionismo experimenta crescendo irresistível. Rui no centro da luta. José do Patrocínio, titã negro do movimento, jornalista e tribuno dos maiores, chega a exclamar: “Deus acendeu um vulcão na cabeça de Rui Barbosa”. E a 13 de maio de 1888, com uma pena de ouro, a princesa regente Isabel assina a lei emancipadora. Uma das biografias de Rui registra:

“As palmas explodem de todos os lados. Há lágrimas nos olhos de alguns dos presentes. Patrocínio adianta-se, emocionadíssimo. Ajoelha-se. Beija as mãos da princesa. As palmas se prolongam. Patrocínio fala. Chama-a “a doce mãe dos cativos”. E em meio à comoção geral, Joaquim Nabuco chega à janela. Vai falar à multidão. Não diz muitas palavras. Apenas:

“Está extinta a escravidão.”

E como se ele próprio não acreditasse:

“Não há mais escravos no Brasil.”

Rui, naturalmente, está ali, entre os grandes corifeus da causa vitoriosa.

Agora é a vez de Rui Barbosa votar-se à causa do federalismo. Não é ele, ainda, um republicano. Prega primeiro a federação. A descentralização política e administrativa, maior autonomia para as províncias. A vida toda fiel ao monarquismo do pai, Rui, logo em seguida à abolição, dá sinais de proximidade com o ideal republicano. MÁRCIO TAVARES DO AMARAL, autor do texto de um volume biográfico do grande civilista, assinala ser esta a sua posição àquela altura: ou a Monarquia com a federação ou a federação com a República. Já nesse tempo Joaquim Nabuco manifestara: “A bandeira federal passou para as mãos do senhor Rui Barbosa. Infelizmente o senhor Rui Barbosa é no fundo republicano e eu sou monarquista”.

Se à época da sanção da lei abolicionista o governo monárquico evidenciava sintomas de fragilidade, no ano seguinte o quadro era-lhe ainda pior. Muito grave a situação econômica. Uma reforma agrária teria de ser corolário da abolição, para evitar o caos ocorrente na agricultura. Rui Barbosa diagnosticou essa necessidade imperiosa, já em 1888. Como nenhuma reforma se operou, os males se sinalizavam como prenúncios do fim da monarquia. Fim que não tardou. Na sua pregação pelo federalismo, Rui é quem mais enfraquece a Coroa, com a contundência dos seus sueltos no *Diário de Notícias*. Artigos com os títulos “Trono e Mazurca”,

“Subalterno Soberano”, “Resposta à fala do trono”, “O Gabinete do Terror”, são demolidores. Militares se insurgem ou são insuflados contra o governo.

O chefe do gabinete imperial, Afonso Celso, Visconde de Ouro Preto, em ato infeliz, decreta a proibição de circular o *Diário de Notícias* na Escola Militar, em face do agravamento dos conflitos entre militares que os artigos de Rui tanto exacerbam. Até um manifesto do Marechal Deodoro da Fonseca, nome exponencial no Exército, de alerta sobre a gravidade da chamada Questão Militar, fora escrito por Rui. O tenente-coronel Benjamin Constant fermentava revolucionariamente na Escola Militar a luta pela implantação da República. A proibição de que o *Diário de Notícias* circule nesse núcleo faz com que Rui cresça extraordinariamente entre os republicanos. O velho marechal Deodoro acaba aderindo à causa. Autoriza Benjamin Constant a promover a articulação dos civis. Floriano Peixoto, também de muito prestígio, figura igualmente nas listas secretas dos conspiradores pela República. Na madrugada de 15 de novembro de 1889 Deodoro comanda a tropa na rua. No campo de Sant’Ana faz a proclamação: “Viva a República.” Na noite de 15 para 16 de novembro lança manifesto declarando-a fundada.

Entre os artífices civis da grande mudança institucional Rui Barbosa é o maior expoente.

Mas antes de o vermos ministro da Fazenda do primeiro governo da República, realcemos outro momento em que ele se alcantila. Desta vez, perante o mundo.

Realiza-se em Haia, na

A voz da América Latina Holanda, com início em 15 de junho de 1907, a Segunda Conferência da Paz. A *Sala dos Cavaleiros*, “com suas abóbodas ogivais, os imensos tapetes flamantes, descendo pelas paredes, a lareira monumental, e os magníficos vitrais góticos” — na descrição de Luiz Viana Filho — é o local das sessões, em que as grandes nações presumivelmente decidirão e mandarão. O representante do Brasil, nação então desconhecida, sem expressão, é Rui Barbosa. Substitui na missão Joaquim Nabuco, diplomata excepcional. O próprio Nabuco, atendendo solicitação do Barão do Rio Branco, por cartas minuciosas encaminhadas antes da Conferência, fizera a apresentação de Rui aos chefes das delegações, dando-lhes ciência de que se tratava da maior erudição e da maior expressão intelectual do Brasil. Mas Rui, de início, não causa boa impressão. Tímido, de apoucada comunicabilidade, seus discursos são longos e se fazem envolver pela consideração de tediosos. Entretanto, a partir de um incidente com Frederico Martens, representante russo, naquele momento na presidên-

cia do grande encontro internacional, Rui começa a se impor. A 12 de julho, ao concluir um discurso sobre presas marítimas, o representante brasileiro ouviu de Martens, que o escutara mal-humorado, esta censura: “O memorial do nobre embaixador do Brasil constará dos processos verbais das nossas sessões; devo, porém, observar-lhe que a política não é da alçada da Conferência”. Aplausos a Frederico Martens: a assembléia achava-se em indisposição para com o brasileiro de tão longos pronunciamentos e de tanta freqüência nos debates. Mas a altivez de Rui é coriácea. Percebe-se-lhe a forte emoção quando se põe de pé para a repulsão. O rechaço é crescente no vigor, na eloqüência. Impressiona a fluência do improvisado em francês. “Martens, ao lado de Rui — é Rodrigo Otávio, um dos secretários da representação brasileira, quem informa — “mantinha a cara amarrada e mostrava, de princípio, manifesto nervosismo. E Rui, pequeno, humilde, com voz sumida, que depois se elevou e se tornou clara, começou a proferir esse discurso que foi, por certo, a peça oratória mais notável que a Conferência ouviu e lhe proporcionou o seu momento de maior brilho intelectual”.

A réplica de Rui:

“A política no significado mais vulgar da palavra, essa, ninguém o contesta, nos é defesa em absoluto. Não temos nada que entender, nos problemas intestinos dos Estados, os

seus problemas internacionais, com as diferenças que indispõem entre as nações, com os litígios de amor próprio, de ambição ou de honra, com as pretensões, de influência, equilíbrio ou prodomínio, com as questões, em suma, que levem ao conflito e à guerra. Eis aí a política proibida.

“Mas na outra, na grande acepção do termo, a mais elevada e nem por isso a menos prática, nessa acepção que olha aos supremos interesses das nações uma a respeito das outras, considerada nessa acepção a política, acaso no-la poderiam tolher? Não, senhores”.

O embaixador russo, terminado o discurso de Rui, dele se aproxima, diz-lhe tratar-se de um simples mal-entendido, do qual nenhum vestígio ficaria. “Por fim abraçaram-se e esse gesto cordato do autoritário Martens valeu por uma sagração”.

A culminância da atuação do brasileiro na Conferência vem a dar-se por ocasião dos debates sobre a organização do Tribunal Permanente de Arbitragem. Martens, da Rússia; Marshall, da Alemanha (uma das figuras exponenciais do conclave); Choate, dos Estados Unidos, nenhuma dúvida têm do primado absoluto das potências maiores. Mas Rui defende a tese da igualdade de todas as nações. Embora não satisfeito por significar a posição brasileira uma divergência em relação aos Estados Unidos, Rio Branco telegrafia a Rui: “Agora que não podemos ocultar a nossa divergência com a dele-

gação americana cumpre-nos tomar aí francamente a defesa do nosso direito e o das demais nações americanas. Estamos certos de que há-de fazer com firmeza e moderação e brilho atraindo para o nosso país as simpatias dos povos fracos e o respeito dos fortes”.

A tese brasileira, como era de esperar-se, ocasiona indignação dos chamados *grandes*, sobretudo da Inglaterra e dos Estados Unidos, cuja imprensa desanca Rui, embora reconhecendo suas grandes qualidades de jurista e orador. Mas o grande baiano não recua, de tal modo atuando que o Senador Azeredo lhe comunica: “No que mais se fala atualmente no Rio de Janeiro, é na Conferência de Haia e no chefe da delegação brasileira, havendo um aplauso uníssono pelo brilhantismo com que ele nos representa aí, dando nome ao nosso país tão mal visto no estrangeiro”.

Acabou frustrado o Tribunal de Arbitragem. Magnífico o triunfo de Rui. O *Courrier de la Conférence* não poupa loas ao seu discurso final, proferido logo em seguida à declaração de Edward Fry, em nome das grandes potências, “deixando de lado as disposições relativas à nomeação dos juízes e rotação a estabelecer entre eles no Tribunal em questão”.

“Em seguida veio o discurso do Dr. Barbosa, no qual o primeiro delegado do Brasil sobrepujou a si próprio. Ele falou entre um silêncio geral e diante dum auditório que lhe

era hostil. Mas falou, como um homem que exprimia a indignação de todo um continente, com uma cólera contínua e um entusiasmo patriótico. Foi um discurso como a Conferência ainda não havia ouvido, pois, conforme declarou ontem um dos delegados, o traço característico de todas as conferências é que os seus membros jamais dizem de público o que pensam realmente. O Dr. Barbosa disse livremente o que pensava, num discurso magnífico, e, quando ele retomou o seu lugar, o Riderzaal vibrou de aplausos, que não têm precedentes, pela duração e a intensidade”.

Não apenas o discurso final de Rui pode ser qualificado de dominante. Sua personalidade dominou a Conferência:

“A influência do Sr. Barbosa não foi apenas a de delegado do Brasil, mas a de um representante da América Latina. Ele exprimiu os sentimentos latino-americanos e, proclamando a igualdade dos Estados sob a lei internacional, e a igualdade dos direitos, não apenas em teoria, mas na prática, converteu-se num porta-voz contra as agressões reais ou imaginárias. Ele se transformou em intérprete dos vários Estados que reclamam igual influência e igual voto na regulamentação dos negócios internacionais. Homem de grande capacidade, com um notável conhecimento do direito internacional e o domínio de um francês fluente e idiomático, foi a

princípio uma força e, nas semanas finais da Conferência, uma personalidade dominante”.

O nascer do Tribunal de Contas

Volvendo aos primeiros tempos do governo da República — o Governo Provisório.

No Ministério da Fazenda, Rui Barbosa irá conjugar o profundo conhecimento que tem da trajetória e do papel da instituição Tribunal de Contas nos principais países, sobretudo da Europa, com a vivência direta que a administração das finanças nacionais proporciona à sua visão de estadista. Tem à sua frente a desordem financeira conseqüente da inoperância das tentativas de controle do dinheiro público ao tempo do Império, expressas em alvará de Dom João VI de 28 de junho de 1808, instituidor do Erário Régio ou Tesouro Real Público; e na Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, outorgada por Dom Pedro I, determinante da votação anual do Orçamento e da tomada de contas pelo Tesouro Nacional, para cuja execução fiscalizadora o marquês de Pombal criou os Conselhos da Fazenda. O texto do dispositivo constitucional (artigo 170) dá bem a medida de que outro efeito não poderia advir senão a inocuidade:

“A Receita, e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um Tribunal, debaixo do nome de ‘Tesouro Nacional’ aonde em diversas Estações, devidamente estabelecidas em Lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as Tesourarias, e Autoridades das Províncias do Império.”

Estudioso infatigável, atualizadíssimo sobre os avanços institucionais em todas as democracias, Rui está perfeitamente a par da evolução da *Cour des Comptes* na França, que Napoleão Bonaparte criara em 1807; do tribunal surgido na Prússia em 1824 e que em 1876 foi denominado Tribunal de Contas do Império da Alemanha; e das cortes, já com o nome de Tribunal de Contas, instituídas na Bélgica em 1831 e na Itália em 1862. Sabe que em Portugal a instituição começou com a Casa dos Contos (1389-1761), passou a Erário Régio (1761-1832), a Tribunal do Tesouro Público (1832-1844), a Conselho Fiscal de Contas (1844-1849) e Tribunal de Contas a partir de 1849 (com sistema de controle prévio adotado em 1886). Desses e de outros países Rui se aprofunda no estudo do respectivo modelo.

O Ministério da Fazenda do Governo Provisório implementa reformas importantes, entre as quais a bancária.

Uma das provas históricas da importância delas é esta penitência do adversário Ramiro Barcelos: “A desgraça da República foi nós, os históricos, não termos compreendido logo a grandeza de Rui”. Uma retratação, pois que Ramiro chegara a fazer a ameaça de denunciar Rui pelos decretos de 17 de janeiro. A reação de Rui fora uma réplica fulminante.

(4)

Havia de inserir-se nas medidas reformistas do ministro da Fazenda a instituição de um Tribunal de Contas, “para o exame, revisão e julgamento dos atos concernentes à receita e despesa da República”.

Imensamente familiarizado com as instituições inglesas, de que era admirador, em momento algum cogitou Rui da adoção do sistema britânico de controle da despesa pública. Sabia-o secularmente enraizado em organismos e costumes de características intransportáveis para um país de incipiente estruturação constitucional como o Brasil. O órgão inglês encarregado da fiscalização orçamentária não é um Tribunal de Contas. Atua nesse plano o *General Comptroller and Auditor* — o Fiscalizador Geral, auxiliado pelo *Comptroller Assistant*. É uma das formas da denominada Controladoria Geral existente na Austrália, África do Sul, Bolívia, Chile, Costa Rica, Dinamarca, Estados Unidos, Índia, Irlanda, Israel, México, Venezuela. O que mais distingue

o órgão controlador inglês das demais Controladorias é o fato de que, além da fiscalização que acompanha a despesa pública, promovendo a verificação da legalidade; examinando as contas da administração ao final do exercício; e visando todos os pedidos que objetivem o levantamento de fundos do Banco da Inglaterra — ao qual é recolhida toda a receita — o sistema bancário concorre eficientemente na realização do controle. A liquidação das contas se opera por meio de cheques e o pagamento destes não se efetiva se esgotada a verba por aqueles mencionada.

Não era, destarte, trasladável o modelo inglês. Demais disso, a Controladoria é exercida por um poder unipessoal; e aos sentimentos liberais, aos princípios democráticos de Rui se imporia naturalmente a opção pela forma colegiada, característica dos Tribunais de Contas.

A 7 de novembro de 1890, dez meses após empossado no Ministério, Rui Barbosa encaminha ao chefe do Governo Provisório, marechal Deodoro da Fonseca, o texto do Decreto 966-A, dispondo sobre a criação do Tribunal de Contas.

A Exposição de Motivos é obra de mestre. Sublinha inicialmente que o governo Provisório “no desempenho da missão que tomou aos ombros, propôs ao país uma Constituição livre, que, para firmar as instituições democráticas em

sólidas bases, só espera o julgamento dos eleitos da nação”.⁽⁵⁾ E “outras leis que vierem sucessivamente acudir aos diversos ramos da atividade nacional, que só dependiam desse concurso para produzir seus benéficos resultados em proveito do desenvolvimento comum”.

Veja-se com que ênfase Rui define o significado da medida que está a justificar:

“Faltava ao governo coroar a sua *obra com a mais importante providência, que uma sociedade política bem constituída pode exigir de seus representantes* (grifo nosso).

“Referimo-nos à necessidade de tornar o Orçamento uma instituição inviolável e soberana, em sua missão de prover às necessidades públicas mediante o menor sacrifício dos contribuintes, a necessidade urgente de fazer dessa lei das leis uma força da nação, um sistema sábio, econômico, escudado contra todos os desvios, todas as vontades, todos os poderes que ousem perturbar-lhe o curso traçado.

“O primeiro dos requisitos para a estabilidade de qualquer forma de governo constitucional consiste em que o orçamento deixe de ser uma simples combinação formal, como mais ou menos tem sido, sempre, entre nós, e revista o caráter de uma realidade segura, solene, inaccessível a transgressões impunes.

“Cumpra à República mostrar, ainda neste assunto, a sua força regeneradora, fazendo observar escrupulosamente, no regime constitucional em que vamos entrar, o orçamento federal.

“O governo Provisório reconheceu a urgência inadiável de reorganizá-lo; e a medida que vem propostos é a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil”.

Ninguém mais que Rui é sabedor dos esforços e iniciativas que historicamente assinalam a luta inspirada pela institucionalização, no Brasil, de um Tribunal de Contas. Já em 1826 recebia o Senado projeto nesse sentido, proposto por JOSÉ IGNÁCIO BORGES e pelo VISCONDE DE BARBACENA. Como a proposição consubstanciava a adoção do sistema francês — exame *a posteriori* — foi ela combatida pelo CONDE DE BAEPENDI, preconizador do exame prévio. Resultado igual ocorreu com projeto do MARQUÊS DE ABRANTES, doze anos depois (1838). MANOEL ALVES BRANCO, ministro da Fazenda, em nome do governo im-

perial, propõe, em 1845, a criação do Tribunal de Contas, idéia acolhida em tese, mas, afinal, não concretizada, porque engavetada. Também doze anos depois (1857) PIMENTA BUENO, no seu *Direito Público Brasileiro* (pág. 90), defende a medida. Em 1861 é o deputado JOSÉ DE ALENCAR — o grande escritor cearense — quem se bate pela idéia.⁽⁶⁾ No *Relatório do Ministro da Fazenda*, de 1878, SILVEIRA MARTINS perfilha o mesmo pensamento, assim como o VISCONDE DE OURO PRETO (AFONSO CELSO) em 1879; e o Ministro JOÃO ALFREDO em 1889.

Na Exposição de Motivos, ora enfocada, Rui Barbosa refere o trabalho do Ministro MANOEL ALVES BRANCO como “traçado em moldes arrojados” e o transcreve em todos os seus termos.⁽⁷⁾

Rui esclarece que a Comissão da Fazenda da Câmara dos Deputados opinou pela conversão da proposta em projeto de lei, com apenas esta emenda: “Depois da palavra — Tesouro — acrescente-se: e depois de nomeados não poderão mais perder os seus lugares, sem resolução da Assembléia Geral, à exceção do Presidente, cujo cargo será de simples nomeação temporária.”

E Rui comenta:

“Mas, como não é de estranhar, atenta a importância do assunto, a idéia adormeceu, na mesa da Câmara,

desse bom sono de que raramente acordavam as idéias úteis, especialmente as que podiam criar incômodos à liberdade da politicagem eleitoral. E quarenta e cinco anos deixou a monarquia entregue o grande pensamento ao pó protetor dos arquivos parlamentares”.

Para o Ministro da Fazenda, no entanto, a instituição era uma prioridade imposta pelo interesse público:

“Mas para a edificação republicana esta reforma deve ser uma das pedras fundamentais.

“A necessidade de confiar a revisão de todas as operações orçamentárias da receita e despesa a uma corporação com as atribuições que vimos de expor, está hoje reconhecida em todos os países, e satisfeita em quase todos os sistemas de governo estabelecidos, que apenas divergem quanto à escolha dos moldes; havendo não menos de catorze Constituições, onde se consigna o princípio do Tribunal de Contas”.

Com visão ampla e lúcida da questão no panorama mundial, o jurista baiano assinala:

“Dois tipos capitais discriminam essa instituição, nos países que a têm adotado: o francês e o italiano. O primeiro abrange, além da França, os dois grandes Estados centrais da Europa, a Suécia, a Espanha, a Grécia, a Sérvia, a România e a Turquia. O segundo, além da Itália, domina a

Holanda, a Bélgica, Portugal há quatro anos, o Chile há dois e, de recentes dias, o Japão.

“No primeiro sistema, a fiscalização se limita a impedir que as despesas sejam ordenadas ou pagas, além das faculdades do orçamento. No outro, a ação dessa magistratura vai muito mais longe: antecipa-se ao abuso, atalhando em sua origem os atos do poder executivo susceptíveis de gerar despesa ilegal”.

Rui faz opção pelo modelo italiano:

“Dos dois sistemas, o último é o que satisfaz cabalmente os fins da instituição, o que dá toda a elasticidade necessária ao seu pensamento criador. Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância, ou a prevaricação, para os gerir. Circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, pois omissa, tardia ou impotente. Convém levantar, entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a legislatura, e intervindo na administração, seja, não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetração das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do executivo, que indireta, próxima ou remotamente discrepem da linha rigorosa das leis de finanças”.

É por Rui evocada, a seguir, a lei belga, de 27 de outubro de 1846, que no artigo 14 dispõe não poder o Tesouro cumprir ordem de despesa antes de vista pelo Tribunal de Contas. Observa que “firmado nessa disposição e nos debates parlamentares que a criaram, o Tribunal de Contas, na Bélgica, exerce a maior latitude de poderes na apreciação dos elementos justificativos das ordens de despesas submetidas ao seu visto, e não o dá senão após o mais complexo exame, depois de perscrutados todos os documentos necessários para lhe esclarecer a consciência, e autorizar as observações, que, na forma da Constituição, houver de fazer, sobre o assunto, as câmaras legislativas”.

Mas o expositor ressalta a superioridade da lei italiana:

“A lei italiana, porém, dá a essa prerrogativa uma expressão muito mais forte, muito mais ampla, generalizando a audiência do Tribunal de Contas, não só nos atos do poder executivo que digam respeito ao orçamento do Estado, e influam sobre a receita, ou a despesa, como a todas e quaisquer deliberações do governo, todos os decretos reais, seja qual for o ministério, de quem emanam, e o objeto, a que se refiram. Tais são os termos da lei orgânica dessa instituição, naquele país, a lei de 14 de agosto de 1862, no artigo 13. E, para dar idéia da severidade crescente, com que ali se aprofunda a observância dessa disposição, basta consignar

que o número de decretos reais submetidos ao visto do tribunal subiu, em 1877, a 24.000; em 1878, a 45.000; em 1879, a 49.000; em 1880, a 51.872”.

O criador do Tribunal de Contas no Brasil, todavia, não quer um flanco aberto a críticas fundadas na inquinação de hipertrofia de atribuições do órgão, cujo decreto de criação está a propor.

“Parece — diz Rui — que essa evolução, a que se chegou, na forma italiana, levando a superintendência do Tribunal de Contas (Corte dei Conti), além da fronteira dos atos concernentes às finanças públicas, força a natureza da instituição, sujeitando-a a críticas, que não seria susceptível, se se lhe tivessem limitado as funções ao círculo dos atos propriamente financeiros do governo. Transpondo essa divisória, o tribunal poderia converter-se em obstáculo à administração, dificultando improficuamente a ação ministerial, e anulando a iniciativa do governo, em atos que não entendem com o desempenho do orçamento”.

Observa o ministro que esse inconveniente tem sido evitado na Itália, dado o critério dos que respondem pela atuação do Tribunal de Contas, pois a Corte abstém-se “de exercer as suas pesquisas em assuntos alheios às finanças do Estado”. E aduz:

“Mas não é de bom aviso insinuar no organismo de uma instituição um princípio de conflito com outras, confiando o remédio do mal orgânico à prudência accidental dos indivíduos que a representarem.

“Melhor é encerrar a nova autoridade no limite natural das necessidades que a reclamam, isto é, reduzir a superintendência preventiva do Tribunal de Contas aos atos de governo, que possam ter relação com o ativo ou o passivo do Tesouro”.

Feita tal ressalva, Rui reafirma a convicção de que o modelo italiano é o mais perfeito. E ilustra:

“Quando o Tribunal de Contas, na Itália, como na Bélgica, reconhece contrário às leis, ou aos regulamentos, um dos atos, ou decretos que se lhe apresentam, recusa o seu visto, em deliberação motivada, que o presidente transmite ao ministro interessado. Se este persiste na sua resolução, cumpre-lhe apelar para o ministério em conselho. Se a deliberação deste se conforma com a do ministro, o Tribunal procede a novo exame do assunto, reunidas todas as secções; e, então, ou aceita a deliberação ministerial, reconhecendo-lhe a procedência, ou quando não se conforma, ordena o registro, pondo ao ato o seu visto sob reserva (“il visto com riserva”); e comunicando o seu procedimento ao presidente do Senado e da Câmara dos Deputados.

“Essa comunicação, nos termos da Lei de 1862, artigo 18, efetuava-se anualmente em janeiro, época em que o tribunal havia de submeter às duas casas do parlamento a lista geral dos vistos sob reserva. Mais tarde, porém, se entendeu que essa relação era demasiado seródia, para a eficácia da ação parlamentar sob a responsabilidade ministerial; e, em consequência, a lei de 15 de agosto de 1867 prescreveu que essas informações seriam apresentadas às mesas das duas câmaras todas as quinzenas, a fim de que o corpo legislativo pudesse sobrestar logo na execução dos decretos censurados pelo Tribunal de Contas, que em si contivessem realmente ilegalidade; ficando por essa lei estatuída a precaução, para obviar tardanças originadas na má vontade ministerial, de que essas comunicações se fariam diretamente entre o tribunal e as câmaras.

“Todos esses dados são elementos de valor inestimável e de impreterível necessidade no mecanismo da instituição que temos em mira. Conspiram todos eles em firmar a jurisdição preventiva, característica essencial dessa organização no estado de excelência a que a Bélgica e a Itália a elevaram, o que hoje reclamam para a França as vozes mais competentes no assunto”.

Nessa altura, lembra a Exposição de Motivos estas considerações do administrativista italiano GIOVANI GRANQUINEI:

“Vale infinitamente mais prevenir os pagamentos ilegais e arbitrários do que censurá-los depois de efetuados. A contrastação posterior basta, em relação aos agentes fiscais, porque estes prestam cauções, que lhes tornam eficaz a responsabilidade, em defesa do Tesouro. Mas os ministros não dão fiança, por onde asseguram ao Estado a reparação do dano que causarem, e, portanto, é mister uma garantia preliminar, a qual vem a ser precisamente a que se realiza na fiscalização preventiva do Tribunal”.

Evoca igualmente a Exposição de Motivos esta observação do general italiano MENABEA:

“Na Itália, a responsabilidade ministerial não está definida. Nada a sanciona. Releva, por consequência, buscar alhures e noutros princípios as garantias, em que o país deve apoiar a regularidade da administração da fortuna do Estado.”

Rui, então, pergunta:

“Não será pior a situação de nós outros? Onde a responsabilidade ministerial contra os abusos orçamentários, no regime passado, durante quase três quartos de século da monarquia parlamentar?”

E, à guisa de resposta, continua:

“A República presidencial, a este respeito, não nos dará condições mais favoráveis: não tem, no seu organis-

mo, elementos superiores para a consecução desse resultado, que de nenhuma forma de governo se poderá jamais obter, no país que não souber dotar-se com esta instituição robusta e preservadora. No regime americano, com efeito, que esperamos ver perfilhado pelo Congresso Constituinte, as câmaras não têm meios mais seguros de opor mão repressiva nos abusos dos ministros. Nem a responsabilidade política do Presidente, nem a responsabilidade judiciária dos seus secretários de Estado nos livramento de excessos e abusos na delicada matéria das finanças federais, se não enriquecermos a nossa Constituição nova com esta condição suprema da verdade prática nas coisas do orçamento. Nada teremos feito, em tão metuculoso assunto, o de mais alto interesse entre todos, para o nosso futuro, enquanto não erguermos a sentinela dessa magistratura especial, envolta nas maiores garantias de honorabilidade, ao pé de cada abuso, de cada germen ou possibilidade eventual dele”.

Valendo-se de pronunciamento do ministro das Finanças da Itália, perante o Senado, formulado em março de 1862, Rui chama a atenção para o temor reverencial imposto pelo funcionamento de uma instituição como o Tribunal de Contas:

“Se há coisa, que contenha os administradores no declive de atos administrativos arbitrários, se há coisa que nos

iniba de ceder a postulantes importunos, à gente cujas pretensões não cessam de acarretar novas despesas, e transbordar os recursos facultados pelo orçamento, *é o espectro do Tribunal de Contas* (grifo nosso). Todo o dia, a toda a hora, muitas vezes na mesma hora, um ministro, um secretário geral, todos os que têm relações com a administração afluem a solicitar novas despesas. Não é fácil resistir! Muitas vezes os pretendentes mesmos não crêem na utilidade delas, e apenas as propõem impelidos por outros, que os seguem; mas, dada a força da autoridade das intercessões, a consequência é que, resistindo-se-lhes, uma ou duas vezes, há de acabar por ceder”.

É também evocado na Exposição ser o modelo italiano, com a sua ação preventiva, inspirador dos que na França pelejam pela reforma do seu Tribunal de Contas: “STOURM, o célebre professor de finanças, uma das mais sólidas autoridades européias, pugnando pela reforma do Tribunal de Contas francês, no sentido do modelo italiano, adverte, como em relação a nós igualmente poderíamos fazer, que, se este sistema funcionasse em França, os freqüentes excessos de crédito, ainda recentemente averiguados, não se teriam dado naquele país. O sistema preventivo teria, ao primeiro movimento, reprimido os ministros da Guerra e da Marinha na prática de encomendas excedentes à medida dos créditos legislativos, em que se firmavam”.

Rui registra que RENÉ STOURM, em apoio da asserção, rememora estes fatos expressivos:

“Aos 20 de janeiro de 1886, o ministro da Marinha reduziu, *proprio motu*, por um simples aviso, três anos no limite de idade para a aposentadoria do pessoal civil de sua repartição. O efeito imediato foi a aposentadoria prematura de 62 funcionários, pertencentes quase todos ao quadro superior, e cujas pensões levaram a despesa a ultrapassar os créditos legislativos. Posto que a Câmara censurasse incidentemente a medida logo nos fins de 1886, o ministro nem por isso deixou de manter, até a sua exoneração, isto é, até julho de 1887, o ato irregular. Daí resultou, no crédito respectivo, um excesso de 517.516 francos, que um projeto de lei de créditos suplementares se propôs a cobrir no fim de 1888. As câmaras indignaram-se, à revelação dos fatos que motivaram esse suplemento de crédito. Não hesitaram em verberar energicamente o ministro, declarando, até, platonicamente, que a sua responsabilidade ficara empenhada. Mas daí não passaram. Já se achavam em presença de outro ministro; o mal estava consumado e os aposentados aguardavam a liquidação de suas pensões. Votaram-se, pois, os créditos suplementares. É sempre a solução inevitável. Na Itália, a verificação preventiva teria, desde o primeiro mo-

mento, recusado existência ao ato do governo, cuja execução o ministro francês pôde sustentar enquanto ministro. Apenas manifestado, esse ato esbarraria no visto do Tribunal de Contas, que examinando-o enquanto às suas conseqüências orçamentárias, e reconhecendo imediatamente promover ele despesas superiores aos créditos decretados, ter-lhe-ia negado registro. Ninguém contestará que esse voto preliminar, prevenindo o dano, seria preferível a impotentes recriminações retrospectivas.

“Outro fato, notável neste gênero, é o caso das torpedeiras, ocorrido há dois anos. O orçamento da despesa do ministério da Marinha dotara a verba de compras de vasos à indústria particular e compras de torpedeiras, para o exercício de 1888, com um crédito de 6.800.000 francos. No fim do exercício, porém, se verificou que o governo despendera, sob essas duas consignações, 15.000.00 de francos, isto é, que se haviam excedido em oito milhões, duzentos e quarenta mil (8.240.000) francos os limites fixados na lei. Todas as opiniões a uma condenaram o procedimento do ministro da Marinha. Houve, até, representantes da nação, que, apoiando-se na lei de 15 de maio de 1850, envidaram esforços em promover a responsabilidade pecuniária do ministro. Mas nada contra ele se fez. Pelo contrário, o abuso acabou por obter a sanção

legislativa por um voto de créditos suplementares. Excessos tais, entretanto, não seriam possíveis naquele país, se o seu Tribunal de Contas exercesse a função preventiva do congênere no tipo belga-italiano”.

Após demonstrar, por análise minuciosa, outra vantagem, a seu ver “preciosíssima” do modelo italiano, qual seja, a presteza na liquidação das contas, diz o autor do decreto 966-A:

“Tais razões inclinaram decididamente a nossa escolha para o tipo italiano, de que o decreto ora submetido à assinatura indica apenas os traços cardeais, e cuja organização se formulará no regulamento, para a elaboração do qual este ministério constituirá, sob a sua presidência, e adstrita aos caracteres essenciais do modelo adotado, uma comissão de profissionais, que dê princípio imediatamente aos seus trabalhos”.

O decreto 966-A foi assinado por Deodoro na mesma data de 7 de novembro de 1890.

É este, com a ortografia original, seu texto integral:

O Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação.

Decreta:

Art. 1º - É instituído um Tribunal de Contas, ao qual incumbirá o exame, a revisão e o julgamento de todas as operações concernentes à receita e despesa da República.

Art. 2º - Todos os decretos do Poder Executivo, ordens ou avisos dos diferentes Ministérios, susceptíveis de crear despesa, ou interessar às finanças da República, para poderem ter publicidade e execução, serão sujeitos primeiro ao Tribunal de Contas, que os registrará, pondo-lhes o seu “visto”, quando reconheça que não violam disposição de lei, nem excedem os créditos votados pelo Poder Legislativo.

Art. 3º - Si o Tribunal julgar que não pode registrar o acto do Governo, motivará a sua recusa, devolvendo-o ao Ministério que o houver expedido.

Este, sob sua responsabilidade, si julgar imprescindível a media impugnada pelo Tribunal, poderá dar-lhe publicidade e execução.

Neste caso, porém, o Tribunal levará o facto na primeira ocasião oportuna, ao conhecimento do Congresso, registrando o acto sob reserva, e expendendo os fundamentos desta ao Corpo Legislativo.

Art. 4º - Compete, outrossim, ao Tribunal de Contas:

1º - Examinar mensalmente, em presença das contas e documentos que lhe forem apresentados, ou que requisitar, o

movimento da receita e despeza, recapitulando e revendo, annualmente, os resultados mensais;

2° - Conferir esses resultados com os que lhe forem apresentados pelo Governo, communicando tudo ao Poder Legislativo;

3° - Julgar annualmente as contas de todos os responsáveis por contas, seja qual for o Ministério a que pertençam, dando-lhes quitação, condenando-os a pagar, e, quando o não cumpram, mandando proceder na forma de direito;

4° - Estipular aos responsáveis por dinheiros públicos o prazo de apresentação de suas contas, sob as penas que o regulamento estabelecer;

Art. 5° - O Tribunal de Contas poderá delegar nas Thesourarias da Fazenda, ou em comissões de empregados idôneos, que para esse fim sejam mandados aos Estados, o conhecimento, em primeira instância, das contas de qualquer responsável por dinheiros públicos, excepto os inspetores de Fazenda e thesoureiros geraes.

Art. 6° - Compõem o Tribunal os funcionários, a que se conferir voto deliberativo nas matérias submetidas à competência dessa corporação.

§ 1° - Esses funcionários serão nomeados por decreto do Presidente da República, sujeito à aprovação do Sena-

do, e gozarão das mesmas garantias de inamovibilidade que os membros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Vagando logar entre os membros do Tribunal de Contas durante a ausência das Camaras, o Presidente da República poderá preenche-lo, e o funcionário entra em exercício, ficando porém a nomeação dependente sempre de annuência do Senado, em sua primeira reunião.

Art. 7º - O serviço de contabilidade, nos assumptos sujeitos ao Tribunal, bem como o processo, exame, verificação e informação, nas matérias e papeis também dependentes delle, serão commettidos a um corpo de funcionários administrativos, distribuídos segundo reclamar a classificação natural dos trabalhos.

Desse pessoal o regulamento determinará quais ou a quem deve caber voto consultivo nas deliberações do Tribunal.

Art. 8º - Além das atribuições estatuídas nos arts. 3º e 4º, o Tribunal de Contas exercerá todas as outras fixadas no respectivo regulamento, que convierem à natureza de suas funções e dos fins.

Art. 9º - As comunicações entre o Tribunal de Contas e o Congresso effectuar-se-hão mediante relatorios annuaes e declarações quinzenais, quando para estas houver assumpto.

Art. 10 – O Tribunal, no exercício de suas funções, se corresponderá directamente, por intermédio do seu presidente, com todas as autoridades da República, as quaes todas são obrigadas a cumprir-lhe as requisições e ordens, sob pena da mais restritiva responsabilidade.

Art. 11 – O Ministério da Fazenda expedirá regulamento, em decreto especial, estabelecendo a organização e as funções do Tribunal de Contas, desenvolvendo-lhe a competência, especificando-lhe as atribuições, estipulando os vencimentos ao seu pessoal, e determinando-lhe a demais despeza necessária, para a qual fica desde já autorizado o Governo.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Governo Provisório, 7 de novembro de 1890, 2º da República.

Manoel Deodoro da Fonseca

Rui Barbosa

O regulamento mencionado na Exposição de Motivos e no artigo 11 do Decreto 966-A não teve concluída a sua elaboração, eis que a comissão desta encarregada se viu dissolvida pelo sucessor de Rui (Alencar Araripe) no ministério.

Na Constituição de 1891

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 estabeleceu em seu artigo 89:

É instituído o Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa, direta ou indiretamente, antes de serem prestadas ao Congresso. Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado, e somente perderão seus lugares por sentença.

O dispositivo regulamentador do funcionamento do órgão constitucionalmente instituído materializou-se a 17 de dezembro de 1892. Tendo o Congresso autorizado o poder executivo, por meio das leis de n^{os} 23, de 30 de outubro; e 26, de 30 de dezembro de 1891, foi por aquele baixado o regulamento de n^o 1.166, dispondo sobre o Tribunal de Contas e atribuindo-lhe no art. 30 competência para exame prévio e veto absoluto, bem como para julgar as contas “dos responsáveis por dinheiros ou valores públicos”, tendo as decisões a tal respeito força de sentença.

Em janeiro de 1893, foi pelo deputado goiano José Leopoldo de Bulhões Jardim apresentado o projeto de lei de n^o 31, aprovando o regulamento 1.166.

As atribuições por este conferidas foram confirmadas pela primeira Lei Orgânica do Tribunal, de 8 de outubro de 1896 e que ganhou o n^o 392.

A competência para o exame prévio e o veto absoluto se afirma, *verbi gratia*, em fato de enorme repercussão no ano de 1922. Percival Farquhar, quaker norte-americano, dono da Rio de Janeiro Light & Power, da Companhia Telefônica Brasileira, da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, da Amazon Development Land Colonization Co., da Port of Pará (proprietária do Porto de Belém do Pará), das ferrovias Mogiana e Paulista, de ferrovias na Rússia, de minas de carvão na Europa Central, engenhos de açúcar em Cuba, da Itabira Iron Company, intentava obter uma concessão para que esta última — uma empresa de mineração — explorasse um subsolo continente de — calculava-se — mais de um bilhão de toneladas de ferro, na região de Natividade, no vale do Rio Doce, Minas Gerais, onde o megaempresário adquirira mais de três mil alqueires. Vozes nacionalistas combatiam, de modo tenaz, o projeto de Percival Farquhar. O advogado Assis Chateaubriand (Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo), que já se tornava famoso como jornalista e que, como causídico, ganhara recentemente grandes causas, tornou-se patrono da pretensão do seu amigo bilionário. Não um patrocínio de luta em autos judiciais, mas de, com sua astúcia incomum, convencer o governador de Minas Gerais, Artur Bernardes

— alardeador de radical nacionalismo — a consentir na concessão, mediante contrato. Bernardes, inflexível: “Não posso ter apreço por uma empresa estrangeira que quer esburacar Minas Gerais, doutor Assis...” Ou então: “O senhor não acha que estaremos fazendo coisa mais útil ao Brasil, guardando esses depósitos de ferro por mais trezentos anos?”

Farquhar era por demais poderoso. Um ano antes fora a Moscou e lá alcançara convencer Lenin a renovar os contratos em que suas empresas, desde a época do czar, figuravam como concessionárias para exploração de ferrovias, por ele mesmo construídas; e poços de petróleo, situados em Baku, capital do Azerbaijão, na recém-criada República Socialista Soviética.

Farquhar — imensamente poderoso; Assis Chateaubriand — inexecrável na persuasão, não lhe importando os meios.

A resistência do governador Artur Bernardes, minada aos poucos, diminui, e a intransigência cede lugar à concessão. Atuou também como móvel da mudança de atitude o propósito de Bernardes de desfazer o labéu de xenófobo, para aplainar caminhos na sua pretensão de candidato à presidência da República.

Fez-se o contrato. Mas — e por esta não esperavam

nem Farquhar nem Chateaubriand — submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, este lhe negou o registro, inquinando-o de contrário à lei.

Frustrou o projeto, frustradíssimo o magnata Farquhar. ⁽⁸⁾

**Nas Constituições de 34,
37, 46, 67 e 69**

A Constituição de
1934 (16 de julho) disciplinou o Tribunal de Contas nos

artigos 92 a 102. Muito do que constava apenas de Regulamentos, decretos e leis foi constitucionalizado, firmando-se assim as competências daquela Corte na solidez de princípios insertos na Carta Magna.

Foi uma Carta em que o poder constituinte se exerceu à inspiração do anseio nacional de constitucionalização do país, eis que cruenta revolução — a chamada revolução constitucionalista de 32 — deixou nas páginas da História as marcas daquela aspiração.

Se democrática foi a de 34, a próxima Constituição, a de 1937, apelidada “a Polaca”, outorgada por meio de um golpe de Estado — que instituiu o autodenominado Estado Novo, dissolveu o Congresso Nacional, manteve os Estados sob intervenção e impôs a censura à imprensa e aos veículos culturais — foi imposta como um instrumento de autoritarismo

e totalitarismo. Provado está, historicamente, que em uma estrutura sistêmica de governo não democrático o Tribunal de Contas é incômodo e inconveniente. Em *O Controle Externo da Administração Pública*, ANTÔNIO ROQUE CITADINI realça com justeza: “Facilmente podemos constatar, nos dias atuais, que não existe país democrático sem um órgão de controle com a missão de fiscalizar a boa gestão do dinheiro público. São exceções apenas os regimes ditatoriais nos quais o que os dirigentes menos querem e menos aceitam é o controle dos seus atos — e os Estados de forte atraso na organização política e econômica”.

Na Constituição do Estado Novo um único artigo (o 114) foi dedicado ao Tribunal de Contas. Nele, ao invés de se atribuir competência para fiscalizar a execução do Orçamento se consigna apenas a de “acompanhar”. Delega-se a leis ordinárias a regulamentação do órgão. Leis? Como? Não havia Congresso, este fora dissolvido e dissolvido ficou por oito anos! E o Tribunal de Contas — improfícuo em todo esse período.

Na Constituição de 1946 (resultante de um Congresso Constituinte legítimo), ao Tribunal de Contas foram conferidas estas atribuições:

Acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por dele-

gações criadas em lei, a execução do Orçamento, julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, bem como as dos administradores das entidades autárquicas; julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas ou pensões.

A instituição sofre acentuada *capitis diminutio* com as Cartas outorgadas de 1967 e 1969 (Emenda Constitucional nº 1), perdendo a possibilidade do exame prévio.

Antes do enfoque da posição dela em face da Constituição atual, promulgada em 5 de outubro de 1988, registre-se que a instalação do Tribunal de Contas da União, feita pelo ministro da Fazenda, Inocêncio Serzedelo Corrêa, se dá na capital federal em 17 de janeiro de 1893. O primeiro presidente foi o paranaense (de Paranaguá) Manoel Francisco Correia, que fora senador pelo Paraná, Ministro dos Estrangeiros e conselheiro de Estado. Como a caracterizar a respeitabilidade da instituição, Serzedelo define, à ocasião, o presidente que se empossava como “o homem mais honrado da República”.

O Estado de menor arrecadação, o Piauí, antecipa-se a todos, instituindo o seu Tribunal de Contas já na Constituição de 1891 (artigo 112) e fundando-o em junho daquele ano. Seguem-se os da Bahia (Lei nº 1.120, de 21 de agosto

de 1915), São Paulo (criado pelo Decreto-Lei de nº 16.690, extinto em 1930 e recriado constitucionalmente em 7 de janeiro de 1947), Rio Grande do Sul (Decreto nº 5.975, de 26 de junho de 1935), Ceará (Decreto nº 124, de 20 de setembro de 1935), Maranhão (Lei nº 1434, de 30 de dezembro de 1946), Paraná (Decreto nº 627, de 2 de junho de 1947), Minas Gerais (Lei nº 164, de 14 de julho de 1947), Alagoas (Lei nº 1.365, de 29 de novembro de 1947), Amazonas (Lei nº 747, de 14 de novembro de 1950), Pará, criado em 8 de julho de 1947 e instalado em 31 de janeiro de 1951), Goiás (Lei nº 604, de 10 de julho de 1952), Mato Grosso (Lei nº 2, de 31 de outubro de 1953), Santa Catarina (Lei nº 1.366, de 4 de novembro de 1955), Espírito Santo (Lei nº 1.287, de 24 de setembro de 1957), Rio Grande do Norte (Lei nº 2.152, de 20 de novembro de 1957), Distrito Federal (Lei nº 3.751, de 15 de setembro de 1960), Pernambuco (Lei nº 6.078, de 12 de dezembro de 1967), Sergipe (Lei nº 272, de 30 de março de 1970), Paraíba (Lei nº 3.627, de 31 de agosto de 1970), Rio de Janeiro (Lei nº 4, de 15 de março de 1975), Mato Grosso do Sul (Lei nº 1, de 21 de março de 1980), Rondônia (Decreto-lei nº 47, de 31 de janeiro de 1983), Acre (EC 17/87), Tocantins (Lei nº 1, de 23 de janeiro de 1989), Roraima (Lei nº 16, de 23 de dezembro de 1991). Na Bahia, Ceará, Goiás e Pará existe o Tribunal de

Contas dos Municípios. Nas capitais de São Paulo e Rio de Janeiro, o do Município.

Por um Tribunal mais forte e eficaz

O jurista MIGUEL SEABRA FAGUNDES, que foi Desembargador do Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Norte, Consultor Geral da República e Ministro da Justiça, meses antes de instalar-se o Congresso que se iria, em março de 1967, constituir em Assembléia Constituinte, pronunciou conferência em São Paulo, em seminário sobre os *Os Tribunais de Contas e a Constituinte*.

Após expressar a opinião de que uma Assembléia Nacional Constituinte, para esse fim eleita, atenderia a idealidade, seria mais legítima do que um Congresso ordinário ao qual se cometesse a função de elaborar e votar uma Constituição, alude ele ao primeiro Tribunal de Contas brasileiro como tendo em vista “apenas a realização orçamentária e a legalidade das despesas públicas”. Registra que em 1934 “alargou-se um tanto a dimensão dos Tribunais de Contas”, cabendo-lhes a execução orçamentária, julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, o registro prévio dos contratos que interessam à receita ou à despesa, a recusa do registro suspendendo a execução até a manifestação do

Legislativo; e qualquer ato que resultasse em obrigação de pagamento, fosse por falta de crédito ou crédito impróprio, destinado a outra finalidade.

Lembra que a Constituição de 1937 — “e isto é bem característico dos regimes de força” (palavras suas) — deixou a organização do Tribunal de Contas à lei ordinária, “o que quer dizer à manipulação do dia-a-dia e das conveniências, porque o grande sentido de uma Constituição é a estabilidade da norma. O que garante, institucionalmente, é a Constituição rígida e, sempre que se remete à lei, o que se está tendo em vista não é nem a minuciosidade maior ou menor, mas permitir que futuramente se altere o que está transferido à lei ordinária”.

Afirma que os critérios de 1934 foram restaurados pela Carta de 1946. Critica os retrocessos havidos com a Constituição outorgada de 1967 e a Emenda Constitucional n° 1 (Constituição de 1969). Acentua que ao restringir o papel dos Tribunais de Contas, abolindo o registro prévio, o poder de veto aos contratos e atos administrativos de qualquer espécie, significa isto “que as bandalheiras podem ser feitas”. E que “só o Congresso, depois, poderá corrigi-las quando um dia, examinando o processo, a obra muitas vezes concedida irregularmente, já esteja pronta; e não o Tribunal de Contas, que, pelo veto, impediria, de ime-

diato, pela negação do registro, que o contrato fosse executado, tivesse eficácia”.

Manifesta o entendimento de que deveria ser conferida às cortes de Contas competência, a ser exercida sempre mediante quorum qualificado, de determinar investigações em quaisquer repartições ou entidades públicas e ainda nas entidades privadas dependentes, em qualquer dimensão, de fundos públicos. A seu ver, o poder público não deve interferir nas entidades privadas, mas excetua os casos em que elas recebem ou os usam. Em tais casos, têm de ser fiscalizadas, “porque o dinheiro não é deles, é da nação, é do contribuinte”.

Defende o que chama de necessidade de reabilitação dos Tribunais de Contas. Não só reabilitação, “mas projetá-los ao longe, com a destinação que eles devem ter, de órgãos vitais para a moralidade da administração pública do país”.

É fundamental para ele a restauração do registro prévio — opinião que já esposara dois anos antes em Recife numa conferência para a Ordem dos Advogados do Brasil. Até porque, segundo ele, a experiência prova, uma vez consumadas as grandes irregularidades na gestão administrativa, obras ou aquisições contratadas com infração dos critérios normativos, obras empreendidas com preterição de critérios de prioridade estipulados devidamente, jamais as finanças públicas se recompõem dos prejuízos verificados. À obje-

ção de que a medida pode ensejar lerdeza no andamento dos contratos, acarretando prejuízo à administração, responde que a questão terá de ser enfrentada, com a imposição às Cortes de prazos fatais.

Prega não apenas a restauração do registro prévio, para ele condição fundamental de moralidade administrativa, mas reconhece também a exigência da presença da fiscalização na administração pública. “O Estado se torna cada vez mais poderoso e cada vez mais dispondo de maiores recursos para a sua gestão. Então, o Tribunal de Contas, seja o federal, ou estadual ou de um município que comporte a existência desse órgão, há de ter cada vez mais presença na fiscalização de uma administração que é cada vez mais complexa e dispõe, cada vez mais, de recursos para a boa aplicação ou o esbanjamento.”

Reportando-se ao trabalho que apresentara perante a OAB em Recife, diz ser necessária a caracterização dos Tribunais de Contas não apenas como órgãos técnicos para a apreciação formal de contas, à análise de equivalência entre as despesas feitas e os resultados atingidos, senão ainda como órgãos políticos, com visão crítica dos programas governamentais de aplicação de recursos, superando, com medidas inovadoras, aquilo que o Ministro Bilac Pinto caracterizou como fossilização das técnicas democráticas de controle do governo”.

Vê na inspeção direta uma atribuição igualmente fundamental. Já em 1954, em um trabalho sob o título *Reformas essenciais ao Aperfeiçoamento das Instituições Políticas Brasileiras* sugeria que os Tribunais de Contas tivessem o poder de inspeção. Agora, volta a sustentar que uma tomada de contas não se limite “a um confronto de papéis uns com os outros, e sim que os Tribunais possam inspecionar, por meio de peritos seus e providências suas, aquilo que estava aparentemente regular e que poderia estar, na verdade, muito irregular”.

Duas sugestões ao legislador constituinte: a inserção de dispositivo legitimando o direito de qualquer cidadão invocar a manifestação das cortes, sobre assunto de sua competência; e a obrigatoriedade de os Tribunais encaminharem relatórios anuais ao Congresso, às Assembléias Legislativas ou às Câmaras Municipais, “dando notícia de quantas irregularidades constatadas pelos exames de contas, contratos, etc., do seu conhecimento a ele sonegados, com indicações dos respectivos responsáveis”. Esclarece que dispositivo com tal conteúdo está na Constituição espanhola.

SEABRA FAGUNDES, que falou de improviso, confessa identificar-se com o pensamento de Rui Barbosa quanto ao controle preventivo, e conclui:

“Portanto, os Tribunais de Contas, a meu fraco juízo, *devem ser revigorados na Constituição e alçados nela a um plano da maior importância como órgãos da moralização da vida administrativa do país* (grifo nosso).

“Devemos esquecer o que há sobre os Tribunais de Contas e novamente criar, utilizando esses órgãos de tão benemérita experiência, mas de tão limitado contexto na sua competência, para que a Nação disponha na verdade de um órgão controlador da moralidade da administração pública. No dia em que o fizermos o Brasil terá dado um grande passo. Agora, ninguém dá um grande passo conservando o que está para trás, porque o que está atrás é muito modesto como experiência nesse particular”.

As palavras de SEABRA FAGUNDES, foram pronunciadas, como dito, antes do início dos trabalhos da Assembléia Constituinte. Suas sugestões acham-se em boa parte acolhidas na Constituição.

A 26 de setembro de 1987, portanto já durante aqueles trabalhos, *O Estado de S. Paulo*, em editorial intitulado *Importância dos Tribunais de Contas*, comenta que “o grande problema dos Tribunais tem sido sua ineficácia em desempenhar o relevante papel que lhes caberia, de fiscalizar com rigor os atos da administração pública — e com

isso contribuir decisivamente para a elevação dos padrões de moralidade e de eficiência do serviço público em geral, de níveis federal, estaduais e municipais”.

O grande jornal opina que tal ineficácia “deve-se em grande parte às limitações de funções que lhes têm sido impostas, porquanto se lhes tem atribuído um mero serviço de auditoria contábil — como o de analisar documentos comprobatórios de despesas de agentes do Poder Público — ou, no máximo da legalidade dos atos administrativos”.

Lembrando que há diferenças — “às vezes fundamentais” — entre a estrita legalidade e a *economicidade*, a *moralidade*, ou, numa palavra, a *legitimidade* de um ato administrativo, de uma aplicação de verbas públicas, de um *gasto* governamental”, o editorial deplora a ocorrência de muita impunidade para “perdulários, desperdiçadores ou notoriamente desonestos administradores”. E conclui:

“Eis por que se torna uma exigência indiscutível para a melhoria da Administração Pública brasileira, direta e indireta, o aperfeiçoamento estrutural dos nossos Tribunais de Contas, no sentido de ampliar-lhes a ação fiscalizadora, não só quanto à legalidade, mas quanto à legitimidade dos atos dos gestores públicos”.

Segundo EDUARDO LOBO BOTELHO GUALAZZI, em sua tese *Regime Jurídico dos Tribunais de Contas*, o editorial parece ter influenciado positivamente a Constituição de 5 de outubro de 1988: no seu artigo 70 (*caput*) refere-se expressamente à “legitimidade” e à *economicidade*, além da legalidade, “a fim de tornar rigorosamente claro que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, e realizado pelo Tribunal de Contas, não se confina apenas à legalidade, mas abrange necessariamente todos os aspectos da legitimidade (inclusive moralidade e publicidade) e da economicidade (inclusive eficiência e economia de valores pecuniários públicos, bem como adequação de meios econômico-financeiros a fins públicos).”

Carta de Princípios de Salvador

De 2 a 6 de setembro de 1985 foi realizado em Salvador, Bahia, o XIII Congresso Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil. Participaram, entre Conselheiros e técnicos, duzentos e vinte e nove congressistas⁽⁹⁾. A sede do conclave foi definida em razão de o Estado natal de Rui Barbosa ver assinalada a comemoração do septuagésimo aniversário de instalação do seu TCE – ela ocorreu a 6 de setembro de 1915.

Excelentemente programado e magnificamente realizado, o evento nuclearizou como objetivo maior a formulação de propostas com vistas à institucionalização, naquela que viria a ser a Constituição de 5 de outubro de 1988, de um sistema Tribunal de Contas alçado à grandeza de responsável principal, como órgão a auxiliar o Poder Legislativo, pelo controle externo da administração pública, compelida esta a rigorosa observância de princípios inovadores, na extensão e na eficácia.

Sob o comando de Adhemar Bento Gomes, presidente do Tribunal de Contas da Bahia, a mesa diretora do Congresso contou com os conselheiros Bernardo Spector (também do TCE baiano), Marcelo Moreira Tostes (Rio Grande do Sul), Aécio Mennuci (São Paulo), Hécules D. Ventura (Minas Gerais), Maria José Veloso Lucas (Espírito Santo), João Feder (Paraná), José de Melo Gomes (Alagoas) e Stênio Dantas de Araújo (Ceará).

Duas foram as Comissões de Trabalho, integradas pelos Conselheiros Fernando Tupinambá Valente (Brasília), Teresino Alves Ferraz (Mato Grosso), José Renato da Frota Uchoa (Rondônia), Eva Andersen Pinheiro (Pará), Luiz Alberto Ferreira Bahia (Rio de Janeiro), Rudel Espíndola Trindade (Mato Grosso do Sul), Manoel Cabral Machado (Sergipe) e Dib Cherém (Santa Catarina).

As conferências foram centradas no tema “A Reforma Constitucional e o Poder de Fiscalização e Controle”. Proferiram-nas o senador Marcondes Gadelha, os deputados federais João Gilberto Lucas Coelho, Osvaldo Lima Filho e os professores Josaphat Marinho e Miguel Reale Júnior.

O ministro Ewald Sizenando Pinheiro, do Tribunal de Contas da União; e o presidente do Tribunal de Contas de Santiago del Estero (Argentina), Antonio Virgílio Castiglione, pronunciaram-se sobre “a contribuição das instituições superiores de controle para um programa de austeridade”.

Grande número de teses ilustrou as discussões do Congresso. José Medrado, do TCE baiano, apresentou trabalho referente à inserção na Constituição Federal de capítulo sob o título “Do Tribunal de Contas”. José Borba Pedreira Lapa e Roberto Maia de Ataíde, Auditores Jurídicos também do TCE da Bahia, propuseram tese intitulada “A fiscalização da receita pelos Tribunais de Contas através de decisão fazendária”. Os dois foram também autores de outra proposta, relativa esta à executoriedade das decisões das cortes de contas independentemente de lançamento em dívida ativa.

“O controle operacional da Administração Pública” constituiu-se em tema de tese do Conselheiro Marcelo Moreira Tostes e do auditor Rei Remy Rech, do Rio Grande

do Sul. O Auditor Marques de Oliveira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, formulou proposta de emenda constitucional subordinada ao título “A Constituição e o Poder de Fiscalização e Controle – a democracia e as funções de Fiscalização e Controle”.

Outras teses:

“Da Fiscalização Financeira e Orçamentária – o *leasing* na administração pública e o Tribunal de Contas”, do Consultor Jurídico Rogério Barbosa Cabral, do TCE de Santa Catarina.

“Moeda e Reajustamento”, do Conselheiro Heitor Brandão Schiller (Rio de Janeiro).

“Pode o Tribunal de Contas estar em Juízo?” – do Assistente Jurídico Airton Rocha Bernardes (Espírito Santo).

“As auditorias operacional e programática como instrumentos de controle”, dos Técnicos de Controle Externo Almir de Freitas Vasconcelos e Mariza Ferreira dos Santos (TCE, Bahia).

“Adoção da Prática de Auditoria Integrada como forma de Aperfeiçoamento do Controle Externo exercido pelos Tribunais de Contas na administração direta e indireta”, de autoria de Luiz Brito de Santana, Técnico de Controle Externo; e Carlos Magno Rehem Dantas, ambos também do TCE baiano.

“Constituição: Pontos Fundamentais” (Conselheiro Luiz Alberto Bahia, Rio de Janeiro).

Como o escopo finalístico do certame eram a elaboração e a aprovação de uma Carta de Princípios, para encaminhamento à Comissão de Estudos Constitucionais nomeada pelo Presidente José Sarney, encarregada da formulação do Ante-projeto de Constituição Federal, tal documento viu-se aprovado com suporte nos substanciosos considerandos e na parte conclusiva que se seguem:

CONSIDERANDO que se constitui em pressuposto máximo e fundamental do regime democrático a fiscalização dos gestores de bens e valores públicos e que a Nova República e a sociedade brasileira estão a exigir, como guardião dos seus interesses mais legítimos, um Tribunal de Contas altivo e vigoroso, fortalecido e independente, autônomo em relação aos Poderes da República, com presença garantida na Carta Magna Federal, que emanará da Assembléia Nacional Constituinte;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, como corolário supremo de sua configuração doutrinária e institucional, haverá que incorporar, definitivamente, à sua competente jurisdição:

a) julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, como já o faz com referência aos Chefes dos Poderes

Legislativo e Judiciário, bem como dos responsáveis por bens e valores públicos;

b) promover auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes, a qual, além da técnica-contábil, consistirá, também, em auditoria operacional, com vistas à aferição das metas e dos objetivos colimados;

c) estender, igualmente, a referida ação fiscalizadora aos órgãos da administração indireta, inclusiva às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, ainda que minoritária seja a participação do Estado na capital social e acionários dos mesmos;

d) julgar os contratos e convênios celebrados pelo Poder Público, podendo sustar a sua execução, por infração a normas de administração financeira e orçamentária, sem quaisquer limitações à sua competência constitucional;

e) conferir ao Tribunal de Contas a competência para impor sanções eficazes, uma vez constatadas irregularidades, malversação e desvio dos dinheiros públicos, no sentido, conseqüentemente, de punir os culpados e salvar o patrimônio, que, sobre ser público, pertence ao povo brasileiro;

f) julgar os atos de aposentadoria, reservas, reformas e pensões de todos quantos prestam serviço público.

CONSIDERANDO que, neste momento difícil da vida nacional, encontramos-nos todos irmanados nos mesmos sentimentos de nobreza e de grandiosidade do povo brasileiro, convictos de que a Nação haverá de marchar, vitoriosamente, ao encontro do seu glorioso destino, com fundadas esperanças de que, no próximo Congresso, estejam os Tribunais de Contas experimentando já uma nova realidade de sua vida institucional, como coroamento de uma longa trajetória de lutas e colocações afirmativas, decidem tornar pública a CARTA DE PRINCÍPIOS DE SALVADOR, concebida nos seguintes termos:

1 – O controle da Administração Financeira e Orçamentária deve ser instituído por norma constitucional, e fortalecido mediante a definição de sua organização, de suas competências e atribuições, em capítulo próprio da nova Constituição Federal, que assegure ao Tribunal de Contas a necessária independência e autonomia em relação aos órgãos que lhe compete fiscalizar.

2 – A atividade fiscalizadora deve ser estruturada mediante a instituição de um sistema de controle externo, a ser exercido pelo Tribunal de Contas, e de um sistema de controle interno a cargo dos respectivos Poderes, este com a finalidade de contribuir para a eficácia do primeiro.

3 – O controle externo compreenderá a apreciação

das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional, bem como o julgamento da legalidade dos atos de despesas e das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

4 – O controle tem por finalidade assegurar a boa aplicação dos dinheiros públicos. A identificação de irregularidades, mas também a sustação do ato impugnado e a imposição de sanções aos responsáveis.

5 – A nova Constituição Federal deve assegurar eficácia às decisões do Tribunal de Contas, ao definir as prerrogativas a serem atribuídas ao Congresso Nacional em matéria de fiscalização.

6 – As normas constitucionais de controle decorrentes desses princípios devem aplicar-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O ministro do Tribunal de Contas da União Adhemar Paladini Ghisi, em palestra proferida no Encontro Anual da Associação Nacional dos Ministros, Conselheiros e Auditores de Tribunais de Contas, em 9 de novembro de 1998, em Florianópolis, fez esta afirmação:

“Com a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, abriu-se a oportunidade de que o TCU, unanimemente

apoiado por todos os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro, a ela encaminhasse as sugestões contidas na “Carta de Princípios” aprovada pelo XIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Salvador, Bahia, no período de 2 a 6 de setembro de 1985. Na citada “Carta de Princípios”, cujo terceiro aniversário acaba de transcorrer, continuam-se todos os instrumentos institucionais entendidos necessários e suficientes para o bom desempenho das importantes tarefas do Sistema de Controle Externo das Contas Públicas”.

O espírito de Rui na Constituição de 88

Em verdade, em consonância com a Carta de Princípios de Salvador, os

anseios e expectativas do Ministro SEABRA FAGUNDES, de *O Estado de S. Paulo* e de todos quantos, manifestamente ou não, aspiravam à vitalização dos Tribunais de Contas, foi esta uma das conquistas para a sociedade, para a cidadania, na *Constituição cidadã*, na definição de ULYSSES GUIMARÃES.

Pode-se dizer que a *mens legislatoris*, de fáceis percepção e inferência, inspiradora das formulações de Rui Barbosa no que tange ao caráter preventivo da ação fiscalizadora do Tribunal de Contas, em vários pontos da atual Carta Mag-

na, se faz presente, a demonstrar identidade do espírito dos legisladores Constituintes com a idéia e a filosofia matrizes do Tribunal de Contas no Brasil.

De solar evidência o dilargar operado a partir de 5 de outubro de 1988 nas dimensões da missão constitucional do órgão. Dezessete dispositivos o incorporam na Constituição. Interessam-nos, naturalmente, os mais relevantes, aqueles que representam a inserção e a extensão das suas competências. Vale dizer: aqueles que projetam a sua importância no quadro institucional brasileiro, como a instituição permanente que, ao lado do Ministério Público, mais cresceu constitucionalmente. Tanto que, não sendo um Poder, é uma instituição com poderes para inspecionar ou auditar todos os Poderes.

Da hermenêutica incidente sobre os artigos 70 e seu parágrafo único; 71 e todos os seus incisos e parágrafos; 73, seus parágrafos e incisos; e artigo 74, resulta a compreensão do fulcro das competências do Tribunal de Contas estabelecidas na Constituição. Os outros dispositivos com eles se conectam, mas em termos de atribuições, de competência do órgão, são eles que exprimem a essencialidade. Analisando-os, a notável administrativista LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (Curso de Direito Administrativo, p. 242) faz a afirmação: “*o Tribunal de Contas viu-se nitidamente fortalecido*”.

O jurista, há pouco citado, EDUARDO LOBO BOTELHO GUALAZZI, é peremptório:

“*In limine*, verifica-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, na Constituição Brasileira de 1988, foi inequivocamente amplificada e sistematizada, sob aspectos quantitativo e qualitativo, tendo-se tornado *funcionalmente ativa*, no sentido de que pode, *por iniciativa própria*, realizar inspeções e auditorias de qualquer natureza nas unidades administrativas dos três Poderes, assim como dos entes descentralizados. Outrossim, o controle externo, previsto no art. 71, da Constituição Brasileira de 1988, não se circunscreve apenas ao tradicional controle *a posteriori*, mas abrange igualmente a possibilidade de qualquer controle (legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas) a realizar-se de modo *concomitante* ou *a priori*, a critério discricionário do Tribunal de Contas, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e de comissão técnica ou de inquérito.

“Nunca os tribunais brasileiros dispuseram de competências constitucionais tão amplas e incisivas, para o desempenho de sua missão, inclusive com listagem taxativa de competências no texto constitucional.

“Em relação à Constituição anterior, a atual Cons-

tituição do Brasil, de 1988, apresenta notável evolução, no sentido de fortalecer e dignificar, jurídica e politicamente, a atividade de controle externo, concentrando-a nos Tribunais de Contas: neste aspecto, a Constituição de 1988 transpôs para a área de controle interno e externo os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que regem a Administração Pública brasileira, de acordo com o art. 37 (*caput*) de nossa atual Carta Magna”.

Interessantíssimo estudo, publicado também em *O Estado de S. Paulo*, em 27 de dezembro de 1988, portanto 2 meses e 22 dias após a promulgação da Constituição, realizou o então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. PAULO DE TARSO SANTOS. Reconhece e proclama a enorme ampliação do âmbito de atuação das Cortes de Contas, começando por afirmar, com inteiro acerto, que, ao ser a legitimidade, ao lado da legalidade, erigida em princípio essencial e indeclinável dos atos da administração pública a serem fiscalizados, ficou aberta a possibilidade de controle externo substancial, ou de mérito, dos três Poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário, por parte dos Tribunais de Contas. Diz o Dr. PAULO DE TARSO SANTOS haver outro aspecto a salientar “quanto ao novo controle que está sendo chamado de substancial (ou seja, o que

não é meramente formal, acrescentamos): trata-se da análise da *economicidade* associada às noções de eficiência e eficácia (observe-se — nota aqui o autor desta monografia — como o autor daquele estudo antecipa expressão e conceito que viriam a constar da futura Emenda Constitucional nº 19) - nos órgãos e entidades da administração”.

O conselheiro paulista diz também que “outro aspecto da economicidade ocorre quando se tenta saber se não poderia haver uma solução alternativa eficaz e mais barata”.

Desse estudo resulta, segundo o prof. GUALAZZI na tese já referida, “que a nova Constituição da República Federativa do Brasil possibilitou que a instituição Tribunal de Contas evoluísse definitivamente da mera apreciação passiva da legalidade formal para a configuração de órgão administrativo de inquirição permanente, *a priori, concomitante* ou *a posteriori*, ativa e de ofício, a respeito de todos os ângulos jurídicos e extrajurídicos, atinentes à gestão administrativa integral do Estado, com relação às receitas e despesas públicas.

“A rigor — assevera o prof. GUALAZZI, que foi Procurador do Estado de São Paulo e diplomata e é autor também de *Ato Jurídico Inexistente, Justiça Administrativa e Serviços Comerciais, Industriais e Internaci-*

onais do Estado — nos termos do Art. 71 da Constituição de 88, remanesce no âmbito do controle externo, a cargo do Congresso Nacional, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, *absolutamente tudo* que envolva ou possa eventualmente envolver qualquer montante de receita ou de despesa pública, de qualquer natureza ou espécie, a qualquer título: inexistente exceção, constitucional ou legal, expressa ou implícita, nem mesmo no tocante ao aspecto patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta (dominialidade pública).”

Administradores ou gestores do dinheiro público nada escrupulosos, bem como donos ou representantes de empresas que contratam ou negociam com o poder estatal, costumam brandir, por lhes convir, a afirmação de HELY LOPES MEIRELES de que “toda atuação do Tribunal de Contas deve ser **a posteriori**, não tendo apoio constitucional qualquer controle prévio sobre atos ou contratos da administração direta ou indireta”.

Trata-se de interpretação infelizmente perfunctória, desacompanhada de mínimo conteúdo analítico, formulada quando a Constituição contava pequeno tempo de vigência. Uma opinião que, prevalecesse, converteria o Tribunal de Contas “em instituição de ornato aparatoso e inútil”, o oposto do ideal de Rui. Este, como vimos, ao

propor a sua criação, definiu-o como órgão “de jurisdição preventiva”.

A contrário senso, em relação à assertiva superficial do administrativista em comento, estudiosos dos mais eminentes e atuais do Direito Administrativo e do Direito Constitucional, como CARLOS PINTO COELHO MOTTA, JAIR EDUARDO SANTANA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, LEO DA SILVA ALVES (**Responsabilidade Fiscal**, pág. 211) asseveram que “tanto na Constituição Federal, como nas Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas vislumbram-se atos de natureza cautelar e de orientação”. Em seu magnífico **Tomada de Contas Especial** (Editora Brasília Jurídica, página 24) o mesmo JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES afirma categoricamente que “o controle deve ser atividade permanente, desenvolvida prévia, concomitante e posteriormente à prática do ato, acompanhando toda a sua extensão”.

A hermenêutica, arte da interpretação das leis, há que ser lógica, sistemática e teleológica. À luz desses princípios, verifica-se que o espírito do legislador (**mens legislatoris**) Constituinte e vários textos constitucionais apontam na direção da atuação preventiva das Cortes de Contas. A defesa e a prevalência, v. g., do princípio da **economicidade**, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, seriam absolutamente inalcançáveis sem tal atuação. E o que dizer da **fisca-**

lização operacional cometida aos Tribunais de Contas por força do artigo 70 da Lei maior? Evidentemente, ela é antitética em relação a exame ulterior. Fiscalizar depois do fato consumado corresponderia, em muitíssimos casos, ao controle do volante do veículo após a colisão, ou o capotamento. Idêntica interpretação deve ser dada, para citar mais um exemplo, ao mandamento do inciso VI do artigo 71: “Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”.

Sublinhe-se, na esteira da argumentação que estamos apresentando, que nenhum ato de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos comissionados; ou de aposentadoria, reforma e pensão (ressalvadas melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório), nenhum desses atos, repetidos, alcançará **eficácia definitiva** se não tiver o seu registro levado a efeito pelo Tribunal de Contas. Este, obviamente, somente decidirá pelo registro se verificada a legalidade do ato. Tal competência vem expressa no inciso III do artigo 70.

A legislação ordinária vem se elaborando no sentido da competência do Tribunal de Contas de exercer controle

preventivo. A última – e importantíssima! – nessa direção é a de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. O parágrafo primeiro do seu artigo 159 estabelece:

“Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 quando constatarem:

“I – a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

“II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite;

“III – que o montante das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrem acima de 90 (noventa por cento) dos respectivos limites;

“IV – que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

“V – fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.”

A lei atribuiu, destarte, o chamado **poder de alerta** – uma ação cautelar, preventiva – aos Tribunais de Contas. Comentando tal competência, os já referidos juristas CARLOS PINTO COELHO MOTTA, JAIR EDUARDO SANTANA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e LEO DA SILVA ALVES, na obra

retro mencionada (**Responsabilidade Fiscal**, Editora Del Rey, 546 páginas), sublinham a importância desse papel no contexto do controle externo:

“Os Tribunais de Contas e os órgãos de controle, em geral, ganham, com a lei de Responsabilidade Fiscal, novos e eficazes instrumentos de controle sobre as finanças públicas, inclusive com inserção de mecanismo de alerta previsto no art. 59, parágrafo 1º.

“A adequação e a sujeição a esses novos mecanismos estabelecidos com critérios técnicos, devem ser feitos com parcimônia, além da dilação de prazos preconizada pela própria Lei, para determinadas unidades, presumivelmente, de menor capacidade administrativa.

“Também sob esse aspecto, os Tribunais de Contas irão desempenhar fundamental papel ao impor a aplicação da norma progressivamente, considerando sobretudo a estrutura organizacional sobre a qual incidem, pondo em relevo a nobreza da função didático-pedagógica, orientadora antes de punitiva.” (p. 205)

.....

“O alerta, consagrado na norma, tem, sob aspecto formal, natureza jurídica de ato administrativo.

“Verificada a ocorrência de qualquer dos fatos elencados de forma objetiva no § 1º do art. 59, da LRF, é

dever do respectivo Tribunal de Contas alertar os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 da mesma norma.” (p. 210).

“Adentrando ao mérito do ato de alerta deve-se destacar as suas principais características:

“a) ato cautelar: para o Tribunal de Contas e para o destinatário do alerta há natureza de cautelar. Na medida em que verifica a ocorrência de irregularidade ainda não consumada, como atingir determinado limite de despesa de pessoal ou de dívida, o Tribunal não apenas informa, mas estará registrando, expressamente, o dever da autoridade administrativa ou política de acautelar-se.

“Não haveria outra razão de ser para a determinação legal de alertar se não fosse também para acautelar e resguardar a boa-fé dos envolvidos.

“Bem de ver que deve ser mesmo essa a principal função do controle: alertar para a possível ocorrência de irregularidade; orientar, corrigir, impor a correção das ações programadas. Ineficazes esses atos, por ação intencional do agente, devem sobrevir fortes reprimendas que, por meio de sanção cuja eficácia não pode e não deve limitar-se à declaração, mas pelo constrangimento da publicidade, do ônus da multa, inibição à candidatura eleitoral, vedação à ocupação de cargo público e até isolamento da

sociedade pela reclusão, façam prevalecer o temor no mau gestor. (idem)

.....

“A norma do parágrafo 1º do art. 59, a par de destacar a nobreza da função orientadora do controle, tem ainda a feliz iniciativa de encontrar equilíbrio entre o controle prévio e posterior.

“Embora ultrapassado o vetusto instituto do registro prévio, não é possível deixar de reconhecer que tanto o Constituinte quanto o legislador ordinário, estabeleceram competência com natureza cautelar para os Tribunais de Contas. E, assim, bem o fizeram. (p. 211)

.....

“Não é mesmo possível ou racional que o controle se dedique, como ensinava Carlos Átila, à necrópsia; é preciso dedicar-se à biópsia; trabalhar com o corpo vivo, ministrar o remédio ao paciente sob pena de transformar o controlador em mero agente de punição, de pouca ou nenhuma valia à correção de rumos. (idem)

.....

“Tanto na Constituição Federal, como nas Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas vislumbram-se atos de natureza cautelar e de orientação.

“O ato administrativo de alerta veio a dar contorno de

efetividade à ação cautelar, valorizando o **controle prévio e concomitante**. (P. 212)

.....

“Essa fisionomia do controle que coloca em primazia a ação orientadora e, apenas como instrumental e subsidiário, o caráter punitivo, hoje se confirma como ideário de todos os que devotam esperanças e labor nessa atividade.

“A perspectiva dessa forma de proceder é consentânea com as competências constitucionais dos Tribunais de Contas e com a tradição histórica do Direito brasileiro... (idem)

.....

“b) ato que firma a responsabilidade: ao expedir o ato administrativo de alerta o Tribunal de Contas firma a responsabilidade da autoridade que é comunicada.

“Nesse passo, é preciso distinguir a responsabilidade dos agentes públicos em geral, e dos agentes políticos.

“Os agentes políticos, espécies de agentes públicos, têm atuação diferenciada e só respondem por dolo ou má-fé, normalmente apurada nos chamados crimes de responsabilidade e em ações peculiares de improbidade e civil pública.

“Assim é porque os agentes políticos não têm sua atuação integralmente regulada por lei, sendo competentes em maior elastério da discricionariedade. Definem ru-

mos dos órgãos, das pessoas jurídicas, fazem leis, dão solução à lide.

“Agora com o instrumento de alerta serão direta e pessoalmente notificados da ocorrência ou iminência de ocorrer o ato irregular, nos órgãos em que eventualmente estejam investidos, cumulativamente de funções administrativas. (p. 213)

.....

“Essa característica de firmar a responsabilidade se desenvolve pelo ato de alerta, mesmo para autoridades que não sejam ordenadoras de despesa. Ciente da prática de ato irregular do subalterno e permanecendo omissos passará a responder solidariamente com este. Nesse sentido, o ato de alerta passará a funcionar como definidor da responsabilidade e da convivência.” (p. 214)

Também a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, confere aos Tribunais de Contas o exercício do controle de caráter preventivo. Estatui o seu artigo 113, § 2º, que o Tribunal de Contas poderá solicitar para exame “... até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, **obrigando-se os órgãos ou entidades**

da Administração interessada à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Janeiro, cuja Lei Orgânica (Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990), em seu artigo 39, inciso II, alíneas “e” e “f”, estabelece “a obrigação de os responsáveis encaminharem à Corte, respectivamente, cópia dos editais de licitação ou dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, acompanhados dos documentos que lhes digam respeito, e, ainda, cópia dos contratos e, quando decorrentes de licitação, das atas e quadros de julgamento”, normatizou, em face daquelas Leis Federais, por meio da Deliberação nº 191, de 11 de julho de 1995, o encaminhamento de processos pelas entidades e órgãos jurisdicionados.

A demonstrar a nenhuma vedação constitucional à atuação do Tribunal de Contas com finalidades preventivas, o TCU, em sessão extraordinária realizada em 15 de maio de 1996, aprovou a portaria de número 347, disciplinando, em caráter experimental, o controle concomitante das licitações e contratos administrativos. Eis o seu texto integral:

Art. 1º- O controle concomitante das licitações e contratos administrativos no âmbito dos três poderes da União, observará, em caráter experimental, o disposto nesta portaria.

Art. 2º- A Secretaria da Auditoria e inspeções-Saudi, por meio de sua Divisão de Licitações, Contratos e Convênios, compete instituir um mecanismo de acompanhamentos das ocorrências de processos licitatórios, bem como dos casos de dispensa e inexigibilidade de licitações, por parte dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, inclusive as fundações mantidas ou instituídas pelo Governo Federal.

Art. 3º- A Saudi procederá à seleção e amostragem dos procedimentos a serem analisados com base nas informações disponíveis nos sistemas informatizados a Administração Pública Federal, no Diário oficial da União e em outras fontes disponíveis.

Parágrafo único. Os critérios a serem utilizados para a seleção da amostra deverão levar em consideração a materialidade dos eventos, inconsistências entre os dados disponíveis, e a existência de irregularidades, entre outros.

Art. 4º- As informações colhidas na forma do art. 3º deverão alimentar um banco de dados, a ser criado com o

apoi técnico da Secretaria de Informática -Seinf, que deverá ser periodicamente atualizado pela Saudi.

Parágrafo único. O banco de dados de que trata este artigo será organizado segundo órgãos e áreas, devendo ser, posteriormente, disponibilizando às Secretarias de Controle Externo detentoras das respectivas clientelas, com a utilização dos meios disponíveis que se mostrarem mais eficazes.

Art. 5º - À Divisão de Licitações, Contratos, Convênios, obras e Meio Ambiente/Serviço de Licitações, Contratos e Convênios, além de suas atribuições regulamentares, compete:

I - analisar preliminarmente os procedimentos selecionados, quanto aos seus aspectos legais, econômicos e administrativos, identificando os casos em que se revele qualquer desobediência de natureza formal, ou que apresentem indícios de falhas ou irregularidades;

II- solicitar, quando necessário, nos termos do § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas, cópias do edital de licitação já publicado;

III- proceder a outras diligências junto aos órgãos/ entidades licitadores, que não demandem a realização de fiscalizações **in loco**, quando necessárias para complementação da análise preliminar das licitações, con-

tratos e atos de dispensa ou inexigibilidade de que trata o inciso I deste artigo;

IV- representar ao Ministro-Relator os casos que requeiram ação imediata do Tribunal do detectar indícios de possíveis irregularidades, ou encaminhar indicações à Unidade Técnica competente para que esta faça as verificações pertinentes, especialmente quando necessária a realização de diligências *in loco* ou de inspeções.

Parágrafo único. Os processos organizados a partir das representações ou indicações da Saudi serão instruídos, em suas fases posteriores, pela Unidade Técnica jurisdicionante do órgão/entidade envolvido.

Art. 6º - Fica a Saudi autorizada a fazer gestões junto aos órgãos competentes do Governo Federal, com visitas à criação, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, de um cadastro de licitações e contratos, a ser utilizado por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, de forma a possibilitar um controle concomitante e efetivo sobre esses fatos administrativos.

Art. 7º - A Saudi disciplinará, no prazo de trinta dias, por meio de portaria interna, as medidas a serem adotadas no âmbito da unidade para efetivação do disposto nesta Portaria, devendo elaborar encaminhar à Segecex, no mesmo prazo, minuta de Instrução Normativa dispendo

sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados externamente ao Tribunal.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É interessante notar que também em Portugal a legislação ordinária impõe formas e critérios ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas. Informa um dos seus mais recentes boletins:

“Na linha da reforma operada pela Lei nº 86/89, de 8 de setembro, a Lei nº 98/97, de 26 de agosto, veio proceder a uma nova e importante reforma do Tribunal de Contas, cujos aspectos fundamentais são os seguintes:

- alargamento da jurisdição do Tribunal;
- redução do âmbito do controle prévio;
- consagração expressa do controle concomitante;
- reforço e aperfeiçoamento do controle sucessivo, transformando o Tribunal num verdadeiro auditor público do Estado;
- previsão expressa do controle da boa gestão financeira (economia, eficiência e eficácia);
- separação das funções de auditoria e jurisdicional;
- estabelecimento de um novo quadro de relacionamento com os órgãos de controle interno;

- previsão expressa do relacionamento com a comunicação social.

“A lei nº 14/96, de 20 de abril, havia entretanto alargado o exercício do controle financeiro do Tribunal de Contas, ao sujeitar à fiscalização sucessiva as empresas públicas e as sociedades de capitais públicos ou mistos, as empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, das sociedades de capitais públicos e de economia mista controladas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as fundações de direito privado que recebem anualmente e com caráter de regularidade fundos provenientes do Orçamento do Estado.

“Esta lei manteve-se em vigor com a Lei nº 98/97.”

Auditorias de Obras Públicas

Os princípios constitucionais basilares, de observância imposta aos atos e contratos da administração, ensejam ação de *proprio motu* ou provocada por iniciativa do Poder Legislativo ou das comissões técnicas do Parlamento, destinada a prevenir contra procedimentos danosos ao Erário ou ao patrimônio da União, dos Estados e Municípios. Veja-se a prática felizmente cada vez mais intensiva e aperfeiçoada das auditorias de obras públicas. Os servidores desse setor — Auditorias Técnicas

de Engenharia — começaram em 1996 a realização de Congressos objetivando definir e aprimorar os seus serviços. A primeira reunião nacional deles realizou-se em Brasília. Em 1977 repetiu-se em Recife, em 1998 em Belo Horizonte e em 1999 em Goiânia.

O ministro do Tribunal de Contas da União, ADYLSON MOTTA, em congresso promovido em Fortaleza, de 12 a 15 de outubro de 1999, proferiu palestra, com o título *Tendências do Controle Externo na Esfera Federal*, em que, além de defender um trabalho “coordenado e sistemático que proporcione informação e orientação ao gestor público, como real *ação preventiva* (grifo nosso), manifestou reconhecerem os ministros e o corpo técnico do Tribunal de Contas da União “a necessidade de se modernizar o controle externo, sobretudo no sentido de trazer às ações desse controle *um caráter de maior efetividade no que se refere à materialidade dos recursos auditados* (grifo nosso).

A propósito, reportou-se à seguinte transcrição feita pelo Ministro MARCOS VILAÇA, em palestra no XXI Encontro de Dirigentes do TCU, e referente à Declaração de Lima, aprovada pela INTOSAI: ⁽¹⁰⁾

“Ao controle tradicional da legalidade e da regularidade da gestão e da contabilidade, e eficácia, economicidade e eficiência das ações dos Estados, abrangendo não apenas

cada caso de gestão individual, mas também *a atividade total da administração* (grifo nosso), incluindo a sua organização e sistemas administrativos”.

Afirma o Ministro ADYLSON MOTTA que “hoje a grande certeza é a mudança constante, o que torna inafastável a procura incessante do aperfeiçoamento. Sem essa busca, as ações de controle estão fadadas ao insucesso. Por isso as áreas de treinamento e desenvolvimento devem estar projetadas para as mudanças, sem esquecer, evidentemente, como premissa básica, a captação de bons profissionais, o que, neste aspecto, o concurso público, aliado à remuneração condizente, ainda se mostra insuperável”.

O eminente ministro, em seguida, pontuando os aspectos relativos à tendência do campo de atuação da mais alta Corte de Contas brasileira, elege estas 5 (cinco) áreas:

1. Auditoria de Obras Públicas.
2. Auditoria de Meio Ambiente.
3. Patrimônio Público.
4. Auditoria de Sistemas; e
5. Avaliação de Orçamento Programa.

Ressaltando que a primeira (Auditoria de Obras Públicas) “é a que mais de perto nos interessa”, anota que nos últimos anos houve um “crescimento significativo nas ações

do Tribunal” nessa área, em razão sobretudo de solicitação do Congresso Nacional e também por iniciativa do próprio TCU.

Salienta que essa área movimentada elevadíssimas somas de recursos orçamentários. E que “essa materialidade dos recursos envolvidos, bem como os sobretudo conhecidos atos de corrupção perpetrados nesse campo, que vão do procedimento licitatório, passando pela execução contratual, chegando à qualidade das obras, estão a exigir a necessária especialização de nossos órgãos de fiscalização”.

Proclama:

“Não obstante esses fatos, entendo que esse campo mereceria maior atenção por parte da Corte de Contas federal, que, neste aspecto, é preciso dizer, não vem acompanhando os passos de alguns Tribunais de Contas estaduais, porquanto tenho informações que alguns desses órgãos têm dado a essa área razoável atenção, criando unidades exclusivamente para atuação nela”.

O Ministro ADYLSO MOTA, conforme revela, vem pelejando pela criação de uma unidade técnica no Tribunal de Contas da União, com essa exclusiva finalidade.

Enfatiza as denúncias de superfaturamento de obras; as medições irregulares de serviços; irregularidades adminis-

trativas e descumprimento da legislação. Diz que esse conjunto de anomalias danosas alcança níveis jamais vistos em nosso país. Lembra que, em face disso, a Comissão Temporária de Obras Inacabadas, do Senado Federal, divulgou trabalho com o título *O Retrato do Desperdício no Brasil*. Nada menos de 2.214 obras não acabadas e praticamente abandonadas são ali relacionadas. Tudo isto representando investimentos da ordem de R\$ 15 bilhões. Nesse quadro não constaram todas as obras em estado de paralisação e abandono no país.

No primeiro Simpósio sobre Auditorias de Obras Públicas, coordenado pelo TCU e realizado em Brasília, em novembro de 1996, foi amplamente debatido o estágio dessa forma de auditoria por dezessete Tribunais de Contas Estaduais e dois Tribunais de Contas dos Municípios.

Os servidores da área foram unânimes na aprovação destes pontos essenciais, constantes do documento a final emitido pelo Congresso:

a) Dispor-se de área especializada em auditoria de obras públicas em cada Tribunal, tendo em vista a importância do tema para a sociedade, sobretudo em função do incalculável volume de recursos despendidos anualmente em obras;

b) A necessidade, fundamental para o sucesso da auditoria de obras públicas, da prática do controle concomitante, especialmente nos grandes empreendimentos. Restaram claras: a dificuldade de recuperação de grandes débitos levantados *a posteriori*: a necessidade de **ações preventivas** (grifo nosso); a necessidade de, a longo prazo, patrocinar a ação da esfera de controle de obras nos Tribunais de Contas, até como forma de facilitar o controle e o intercâmbio de informações.

A conclusão, que se segue, daquele ministro, é muito significativa:

“Vejo que a criação de uma Unidade Técnica no TCU, voltada, especificamente, para esse assunto, permitiria a prática do controle concomitante das obras públicas, com a economia de grandes somas para o Erário, além de um atendimento tempestivo das solicitações de auditorias de obras públicas formuladas pelo Congresso Nacional, e a apuração mais profunda das denúncias relativas a obras”.

O caráter benéfico do controle que previne reverbera em favor do próprio administrador, do próprio governante. ANTÔNIO ROQUE CITADINI faz afirmação nesse sentido:

“Para as instituições de controle, a possibilidade de fiscalização antes de o ato da Administração consumir-se constitui-se em importante instrumento de ação, de modo a

tornar ágil e *de grande utilidade para a Administração sua conduta de fiscalização*” (grifo nosso).

A seguir, um exemplo da concretidade de resultados de vistoria em acompanhamento da execução de serviços de pavimentação urbana, conseqüente de convênio entre Estado e Município. Das fotografias que integram o processo na Auditoria Técnica de Engenharia do Tribunal de Contas, aqui se apresentam oito, registrando deficiências, defeitos, má qualidade, precariedade mesmo, de obra ainda em andamento, documentando desapareço e desrespeito para com o dinheiro público, para com uma comunidade e para com a sociedade como um todo.



Via de tráfego de ônibus: presença de buracos e material desagregado



Via de tráfego de ônibus: presença de buracos e material desagregado



Via de tráfego de ônibus: presença de terra sobre o asfalto, buracos e ausência de meio fio



Presença de terra sobre o asfalto



Via de tráfego de ônibus: presença de buracos e ausência de meio fio



Via de tráfego de ônibus: presença de buracos e ausência de meio fio



Ausência de meio fio provocando erosão



Ausência de meio fio

O relatório de inspeção (processo de nº 17204860 — TCE-GO) conclui que:

a) Nos serviços executados não existe infraestrutura de drenagem superficial e muito menos meios-fios e sarjetas, o que de certa forma poderá contribuir para danos futuros a curto e médio prazos.

b) Grande parte dos serviços foi executada no período chuvoso, o que também poderá comprometer a durabilidade.

c) A qualidade dos serviços é deficiente.

d) O pavimento é simples, para tráfego pequeno, com regularização e estabilização do subleito, uma camada de base de 14 a 15 centímetros e revestimento em tratamento superficial duplo, sem capa selante, inadequado para os serviços nos locais descritos no item 7.0.

e) Restrições se fazem pelo fato de que nenhum metro de meio-fio foi executado.

f) (item 7.0) - Tecnicamente, o pavimento executado nas linhas de ônibus é deficiente ao tráfego existente, havendo necessidade de reconstrução do pavimento com camadas de sub-base e revestimento betuminoso, devidamente protegidos por meios-fios e sarjetas e igualmente controlados por laboratórios de solos.

Como se vê, as fotografias evidenciam buracos, materiais desagregados (inclusive no centro da pista), ausência

de meios-fios provocadora inclusive de erosões, o que as respectivas legendas consignam.

A intervenção do TCE, por meio da auditoria, forçou a correção das graves irregularidades, impedindo, assim, os danos que estavam para ser causados ao erário e à população.

As auditorias de obras públicas, desnecessário reiterar-se, desempenham relevantíssimo papel em defesa da boa gestão administrativa, com grandes reflexos em prol do interesse social, identificando-se com o ideal e a visão de Rui Barbosa.

A fecundidade imortalizadora

O que mais gloriou Rui
Barbosa perante a História e
dele mais se fixou na contem-

plação admirativa da posteridade?

Filólogo, sua *Réplica*, na polêmica com ERNESTO CARNEIRO RIBEIRO, seu extraordinário ex-professor, coloca-o frente a uma espantada admiração à monumentalidade da sua erudição; orador que emociona e convence, que “se abrasa num sentimento e se inflama na expansão de um ideal”⁽¹¹⁾; jornalista imenso; escritor presente em todas as antologias, com o *Elogio ao Poeta* (CASTRO ALVES), a *Oração do Centenário do Marquês de Pombal*, a *Oração aos Moços*, o

ensaio sobre SWIFT, o *Parecer* sobre o projeto do Código Civil e a subsequente *Réplica*, a tradução de *Lições de Coisas*, de CALKINS, as *Cartas de Inglaterra* — a primeira das quais em defesa do capitão DREYFUS, acusado de traição à França⁽¹²⁾; estadista — que JOÃO MANGABEIRA cognomina *O Estadista da República* e ALIOMAR BALEEIRO apologiza como *Um Estadista no Ministério da Fazenda*; jurista — conhecedor e hermeneuta profundo do Direito Constitucional e do Direito Internacional, tão diferentes hoje daqueles do seu tempo.

Em 1919, estando na Bahia em pregação do seu ideário de candidato à presidência da República, nessa que foi sua última visita à terra natal, Rui Barbosa evoca as batalhas cívicas e apostolares que assinalaram a sua vida de lutador intemorato:

“Aqui não se chora. Aqui se reage. Aqui não se alçam bandeiras de lágrimas. Desfralda-se a bandeira de luta e de liberdade. A que me está nas mãos é a mesma de 1874, a mesma de 1888, a mesma de 1889, a mesma de 1893, a mesma de 1910, a mesma de 1919; uma só bandeira de cem batalhas, muitas vezes atraçoada, mas ainda não vencida; a bandeira do voto livre; a bandeira da extinção do cativo; a bandeira da União na Federação; a bandeira da Constituição republicana; a bandeira de ódio às oligarquias e

ditaduras; a bandeira da honra do Brasil no estrangeiro; a bandeira da revisão constitucional; a bandeira da verdade na República, da liberdade na Democracia, da *moralidade na administração* (grifo nosso). Numa palavra: a bandeira do futuro!”

Síntese de meio século de lutas de um homem além e acima do seu tempo, de antevisão antecipadora de avanços e conquistas de uma nação de instituições ora nascentes, ora à espera do pensamento criador.

Dentro desse meio século, catorze meses marcaram o influxo duradouro desse pensamento criador. Foram os catorze meses de Rui Barbosa ministro da Fazenda. Deu início ao processo de industrialização do país. Instituiu o Imposto de Renda. O Registro Torrens — hoje em desuso. E criou o Tribunal de Contas.

Instituição constitucional permanente, o Tribunal de Contas é obra inculpada no mármore da perenidade.

Na escala das porfias cívicas em que Rui por meio século se empenhou, ele próprio refere, por derradeiro, a bandeira da *moralidade na administração*.

Moralidade de que é pilar um Tribunal guardião do Erário; diagnóstico de acertos, desvios, abusos, desperdícios e exorbitâncias; fiscal com a vigilância concentrada no respeito e na observância da lei, sem fetichismo mas também

sem concessões perigosas; bisturi do Parlamento para esvurmar tumores da administração pública; firme na dignidade e inarredável na isenção; inseparável da Ética e medularmente comprometido com a Eficiência; permanentemente atuante como fator da transparência dos governos.

Transparência dos governos! É de lembrar-se uma formulação de FRANCIS BACON. Proclamou, com a autoridade de um dos maiores pensadores de todos os tempos e de político cuja visão se privilegiara das alturas ministeriais e dos parlamentos britânicos que “todos os governos são obscuros e invisíveis”. Notemos: Bacon viveu de 1561 a 1626. Mas o mote reveste-se da seguinte validade: à obscuridade e à invisibilidade dos governos contrapôs-se o evolver da instituição Tribunal de Contas. Com exceção de países de governos totalitários e de países econômica e culturalmente subdesenvolvidos, a transparência da administração governamental é hoje uma conquista incontestável da sociedade, sendo dela pedras angulares os Tribunais de Contas ou as Controladorias Gerais.

Disse Rui que desfraldava a bandeira do futuro. Seu espírito está presente na Constituição de 5 de outubro de 1988. Nossa Carta Magna se harmoniza com o seu pensamento, sobretudo ao propiciar de modo amplo a ação preventiva das Cortes de Contas. Já em 5 de novembro de 1890 ele afirmava:

“Conspiram todos eles (o ministro refere-se a dados a que vinha se reportando na Exposição de Motivos do Decreto 966-A) em firmar a *jurisdição preventiva*, característica essencial dessa organização no estado de excelência a que a Bélgica e a Itália a elevaram”. E ao citar RENÉ STOURM menciona a expressão “sistema preventivo” usada por aquele célebre professor de finanças.

O prof. EDUARDO LOBO BOTELHO GUALAZZI faz questão de ser bastante afirmativo:

“Passado um século, a orientação de Rui Barbosa permanece atualizadíssima, plenamente aplicável ao Brasil dos tempos atuais, como se tivesse sido escrita no momento presente.”

No dia 12 de agosto de 1917 realizou-se no Rio de Janeiro a grande solenidade do Jubileu Cívico de Rui Barbosa. “A nação inteira, representada pelo que de mais expressivo, o governo, o parlamento, os tribunais, as academias literárias, associaram-se às homenagens tributadas ao Apóstolo, símbolos das aspirações morais da nacionalidade, cuja voz, para exaltar o batalhador infatigável, se levantara num coro uníssono de louvores. Na hora em que se aproximava o ocaso, o Brasil glorificava o sol em declínio”.⁽¹³⁾

O jubileu suscitou entusiásticas manifestações do estrangeiro. Em nome da França, o poeta PAUL CLAUDEL con-

feriu a Rui a Cruz da Grande Legião de Honra. Claudel representava a diplomacia francesa e disse: “Os exércitos do Direito e da Honra, neste momento alinhados diante dos inimigos, vos saúdam e vos abrem as suas fileiras”. O Grande Cordão da Ordem da Coroa, da Bélgica, foi-lhe tributado. Sir ARTHUR BELL, ministro da Inglaterra, comunicou-lhe as congratulações do Império Britânico. Comenda de excepcional distinção foi atribuída pela Itália. O Instituto de França e a Academia de Ciências de Lisboa — outorgante da distinção mais alta, a Cruz de Ouro — e a Sorbonne foram intérpretes da intelectualidade mundial. *La Nación* falou pela imprensa estrangeira: “Rui Barbosa assiste à sua própria glorificação nacional. Não foi nunca um primeiro ministro, nem governador de Província, nem Presidente da República. Contudo é a mais alta representação intelectual e moral do Brasil neste momento”.

Na Biblioteca Nacional, cenário do momento mais alto do Jubileu, inaugura-se o busto de Rui. Diz ele: “Bem-aventurados os que a si mesmos se estatuem em atos memoráveis”. Lança um olhar sobre o passado de fidelidade às convicções, de tormenta e de triunfos da sua consciência. Entre estes, empresta lugar de relevo à criação do Tribunal de Contas.

Sabia, com a sua visão genialmente premonitória e precognitiva, a grandeza da instituição, que, setenta e um

anos depois do Jubileu consagrador, veio a ser a mais agigantada dentre todas na Constituição. Aquela em que viria estear-se, em auxílio ao Poder Legislativo, o controle da legalidade, da legitimidade, da eficácia, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, enfim: da moralidade na administração, das maiores, se não a maior, das bandeiras de Rui.

A fecundidade do trabalho impulsionado por um pensamento superior — a *idéia superior* de que fala DOSTOIEWSKI⁽¹⁴⁾ — é imortalizadora.

Notas

(1) *Nasceu Rui Barbosa a 5 de novembro de 1849, numa casa da Rua dos Capitães, Freguesia da Sé, Cidade de Salvador, Bahia. O pai, João Barbosa de Oliveira, era médico, porém com forte vocação para a política. Grande orador. Elegeu-se uma vez deputado à Assembléia Legislativa da Província. A mãe — Maria Adélia Barbosa de Oliveira, exerceu decisivamente influência na formação do caráter do filho. Este assim a evoca, em discurso (Viagem à Terra Natal) de 7 fevereiro de 1893: Imagem da bondade e da pureza, que verteste em minha alma a felicidade do sofrer e do perdoar, que me educaste no espetáculo divino do Sacrifício coroado pelo sacrifício, carícia do céu na manhã dos meus dias, aceno do céu no horizonte da minha tarde, anjo da abnegação e da esperança, que me sorris no sorriso de meus filhos, espírito sideral de minha mãe.”*

(2) *Na carta, diz-lhe o pai: “Não hás de começar a vida por uma falsidade. Sou eu quem perco. Tu ficarás aí, ganhando no teu alemão por mais um ano, até fazeres os dezesseis da lei”.*

(3) *Em seu magnífico Elogio a Castro Alves (1881), Rui dirá dele, lapidarmente: “Que não cantou ele, e que não cantou como poeta, desde os primeiros ensaios do seu gênio? Dir-se-ia que a sua musa roçara os lábios no mel de todas as doçuras e na essência amarga de todas as agonias do nosso destino passageiro pela face da criação; que por asas escolhera dois raios amorosos do sol, para afagar todas as harmonias do universo, e, como o épico do céu e do inferno na extrema visão do empíreo, molhara as pálpebras no rio de luz em que Dante umedeceu os olhos para a contemplação da suprema beleza.”*

(4) *“Pode contar as histórias que quiser. Não me ferirá. Quando os acometimentos dos inimigos lhes parecerem mais triunfantes, quando os seus botes capearem mais seguros do alvo, hão de vê-los recuar sobre a leviandade do agressor, como as investidas da serpente, golpeada nas vértebras, e chumbada ao solo na paralisia de sua raiva. Eu não temo a cabeça coleante do réptil, que uma cipoada vingadora da verdade bastará, para o deixar mutilado no chão, esbravecendo na impotência do veneno”.*

(5) *A Constituição foi promulgada a 24 de fevereiro de 1891, um ano e três meses depois da Proclamação da República. Sua elaboração se deu na casa de Rui, que registrou: “Diariamente me davam S. Exas. a satisfação de reunir-se em minha casa, às duas horas da tarde, ali colaboram todos comigo até às três e meia. Isso durante doze ou quinze dias. Assim se fez a Constituição”.*

Apesar dessas circunstâncias a redação final do dispositivo (Art. 89) referente ao Tribunal de Contas desgostou Rui Barbosa: “A República estava em maré de idéias generosas. Ia a Constituição reforçar o júri com a sanção Constitucional. Ia abolir constitucionalmente a pena de morte. Ia decretar, no pacto fundamental, a substituição da guerra pelo arbitramento. Natural era que lhe sorrisse também, como um atavio a mais para as galas de sua obra, a inovação fiscal destinada a coarctar os abusos do governo contra o orçamento. Elevou-se, pois, no Tribunal de Contas. Dir-se-ia que se tomara para ele até de ciúmes. Quisera tê-lo criado, para não ter, nesse merecimento, rivais. Tal satisfação do amor próprio lhe não permitia o fato oficial da preexistência dessa instituição. Tudo podem, porém, as Constituições. A de 1891 eliminou o fato, graças a uma pia mentira, declarando criar a instituição já criada. “É instituído”, diz, “um Tribunal de Contas”, quando se houvesse de ser veraz, como especialmente das Constituições se deve supor, teria que dizer, como a respeito do júri: “É mantido”.

(6) Dizendo terem as Comissões de Contas “caído em desuso” e convencido da necessidade de um instrumento mais eficaz, ALENCAR afirma da tribuna da Câmara dos Deputados: “A criação, pois, de um Tribunal de Contas, composto de membros vitalícios bem remunerados, incompatíveis com quaisquer cargos de nomeação do Poder Executivo, responsáveis perante o Supremo Tribunal de Justiça, quando esta Câmara decreta a sua acusação, é um complemento necessário ao Governo Parlamentar”.

(7) Como o projeto do Ministro ALVES BRANCO dispõe apenas sobre o seu quadro de pessoal nos seus primeiros artigos (até o 7º), transcreve-se aqui — pelo seu valor histórico — somente do 8º em diante (na ortografia original):

Art. 8 - São negócios da competência do Tribunal, o que por isso ficam separados do Tribunal do Thesouro:

1º - Julgar annualmente as contas de todos os responsáveis por contas, seja qual for o Ministério a que pertençam, mandando-lhes dar quitação, quando correntes, e condemnando-os, quando alcançados, a pagarem o que deverem, dentro de um prazo improrrogável, de que se dará parte ao Ministro e Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, para mandar proceder contra elles na forma das leis, si não o fizerem.

2º - Marcar aos responsáveis, por dinheiros públicos, o tempo em que devem apresentar suas contas ao secretário do Tribunal; sus-

pendendo os omissos, mandando prender os desobedientes e contumazes, e finalmente julgando à sua revelia as contas que tiverem de dar, pelos documentos que tiver, ou puder obter de quaisquer cidadãos, autoridades ou repartições públicas.

Art.9 - O Tribunal de Contas é competente para julgar das provas de facto , deduzidas por documentos justificativos, de quaisquer perdas de dinheiros públicos por casos fortuitos ou força maior; mas si no exame de qualquer conta reconhecer que o responsável commeteu no exercício de suas funções dolo, concussão ou falsidade, dará parte ao Ministro da Fazenda para mandar proceder contra o mesmo na forma das leis.

Art. 10 - O Tribunal de Contas poderá delegar nas Thesourarias provinciaes, ou em commissões de empregados hábeis, que para esse fim sejam mandados às províncias, à excepção somente dos inspetores da Fazenda, e thesoureiros geraes.

Art. 11 - O modo de proceder do Tribunal e repartições annexas, será o seguinte, a saber: as contas apresentar-se-ão primeiro na secretaria, donde serão remmetidas à Contadoria respectiva. O contador a fará examinar por dois officiaes, tanto no que respeita ao cálculo arithemético, como no que respeita à legalidade da arrecadação ou da despesa, reemmetendo-a outra vez com um relatório seu à Secretaria. Recebida a conta, o Secretário a entregará na próxima sessão do Tribunal ao Presidente, que a distribuirá a um dos vogaes, o qual, depois de a examinar e fazer examinar pelos

outros, a relatará em uma das sessões seguintes para ser discutida e decidida.

Art. 12 - A decisão do Tribunal de Contas será tomada por maioria de votos, mas o Tribunal não poderá deliberar sem que estejam presentes três membros, inclusive o presidente.

Art. 13 - O Tribunal pôde proceder à revisão de uma conta já julgada, ou seja a pedido do responsável, sustentado por documentos justificativos havidos depois da sentença, ou seja ex officio, por erro, omissão, ou duplicata reconhecida no exame de outras contas; esta revisão porém não suspende o effeito da primeira sentença.

Art. 14 - Si ainda depois de uma revisão o responsável se julgar com direito de recorrer contra a decisão do Tribunal, por violação de lei ou regulamento, poderá fazê-lo perante o Conselho do Estado, que decidirá a questão com voto deliberativo, não se dando mais logar a recurso algum.

Art.15 - O Tribunal poderá também fazer subir consultas a Sua Majestade Imperial, à requisição de qualquer de seus membros, ou do procurador fiscal, principalmente tratando-se de abonar despesas secretas, que apparecerão em alguma conta, ou outros negócios, que pela sua importância e gravidade pareçam merecer a imperial resolução, que será logo executada.

Art. 16 — O Tribunal, no exercício de suas funcções, se corresponderá directamente, por intermédio do seu presidente, com todas e quaesquer autoridades do Império, as quais todas são obri-

gadas a cumprir suas requisições ou ordens, sob pena da mais restricta responsabilidade.

Art. 17 – O Tribunal apresentará todos os annos, dentro do primeiro mez da sessão legislativa, a Sua Majestade Imperial e ao Corpo Legislativo um relatório, no qual não só confira o balanço apresentado pelo Governo do anno anterior com as contas tomadas a elle relativas, justificando-as umas pelas outras, como também se apresentem todas as irregularidades, omissões e abusos que tiver encontrado na arrecadação, fiscalização e distribuição dos dinheiros públicos e os defeitos das leis e regulamentos que parecerem necessitar de reforma.

Art.18 – O primeiro trabalho do Tribunal, depois de installado, será o recopilar das leis e regulamentos actuaes e que lhe parecer útil para a tomada das contas, apontando o que for inapplicavel ao estado actual para ser eliminado ou reformado com novas providências; este trabalho será apresentado ao Ministro da Fazenda, que fica autorizadas e aproval-o provisoriamente, sujeitando-o depois à Assembléia Geral Legislativa para definitiva approvação.

Art. 19 – Ficam revogadas todas as leis em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1845.- Manoel Alves Branco”.

(8) *“Maus fados, entretanto, perseguiram os negócios de Farquhar no Brasil. Embora o governo acabasse assinando o contrato, o Tribunal de Contas da União recorreu a filigranas jurídicas e não*

aceitou o registro, alegando que descumpria a legislação brasileira” (Fernando Moraes, “Chatô – o Rei do Brasil”, edit. Companhia de Letras, p.125).

(9) - Participaram do XIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil realizado em Salvador, de 2 a 6 de setembro de 1985:

Alagoas - José de Melo Gomes, José Bezerra, Artur Valente Jucá, Jorge Duarte Quintella Cavalcanti e Jorge Luiz Reis Assunção, conselheiros; Carlos Alberto Tenório Moura, auditor; Murilo Rocha Mendes, procurador chefe; Aloísio Barroso, secretário da fazenda e Dau Tenório de Oliveira, deputado.

Amazonas - Armando Andrade de Menezes, Helso do Carmo Ribeiro, Hyperion Peixoto Azevedo, José Ribeiro Nascimento, Marco Aurélio Agostinho Bezerra de Araújo, Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, conselheiros; Átila Sidney Lins Albuquerque e Pedro de Souza Lobo, auditores; Aluísio Humberto Aires da Cruz e Miguel Barrela, prouradores.

Bahia - Adhemar Martins Bento Gomes, Menandro José Minahim, José Medrado Vaz Santos, Joaquim Batista Neves, Bernardo Spector, Renan Rodrigues Baleeiro, Augusto Mathias da Silva, conselheiros; João Carlos Tourinho Dantas, Nathan Coutinho do Rosário, Renato Bião de Cerqueira e Souza, Adhemar Martinelli Braga, Leônidas Spínola de Andrade, Osvaldo Velloso Gordilho e Joel de Souza Muniz Ferreira, conselheiros aposentados; Maria

Amélia Magalhães de Almeida e Carlos Fernandes de Souza Dantas, conselheiros substitutos; José Borba Pedreira Lapa, Eliano Barroso de Sousa, Roberto Maia de Ataíde, Elza Maria Lima Santa Izabel, Percy Esteves Cardoso, Edmundo Guimarães Lima, Antônio Lins Freire, Édson Serra Aouad, Aderson Carapiá Dantas e Francisco Alexandre Peixoto Vieira de Melo, auditores; Almirando Nogueira da Fonseca, Thereza Lima de Jesus e Maria de Lourdes Cerqueira Leite, auditores de controle externo; Lindaiá Garcia Mustafa Pereira, secretária geral; Maria Vitória Brandão Tourinho Dantas, assessora da presidência; Carlos Magno Rehem Dantas, Maria do Carmo Macedo Cadidê, Telma Almeida de Oliveira, Carlos Mário de Amorim Barreto e Célia Maria de Andrade Valadares, assistente técnicos; Iára Vilalva Ribeiro, Luiz Brito de Santana, Aloísio Medrado Santos, Aivalda Couto dos Santos, Maria Marta Góes da Costa e Sá, Mariza Ferreira dos Santos e Almir de Freitas Vasconcelos, técnicos de controle externo; Walter Moacyr Costa Moura, assessor técnico e João Fernandes Neto, assessor jurídico (do Conselho de Contas dos Municípios da Bahia).

Ceará - Francisco Édson Cavalcante Pinheiro, Odilon Aguiar Filho, José Luciano Gomes Barreira, Stênio Dantas de Araújo e Francisco Suetônio Bastos Mota, conselheiros.

Distrito Federal - Fernando Tupinambá Valente, Joel Ferreira da Silva, Geraldo de Oliveira Ferraz, Frederico Augusto Bastos e José Wamberto Pinheiro de Assunção, conselheiros; Ma-

ria José Silva Neves Gadelha, auditora e José Guilherme Villela, procurador.

Espírito Santo - Maria José Vellozo Lucas, Arabelo do Rosário, Senithes Gomes Moraes e Jorge Bressiane, conselheiros; Délio Romeu Queiroz e Elzir de Macedo Gomes, auditores; Aylton Rocha Bermudes, assessor jurídico; Lenita Ramallete Wanderley, assessora; Olímpio Viana Moraes, chefe de gabinete da presidência; Alice Luiz V. Machado, técnica de controle externo; Maria das Graças Macedo e Mariângela Mignoni Cheilub, técnicas de contabilidade; Rita de Cácia Félix Fraga, assistente administrativo; Sandra Ferreira de Carvalho e Denise Brandão Amorim, auxiliares de controle externo.

Goias - Napoleão da Costa Ferreira, Anísio de Souza e José Sebba, conselheiros; Luiz Murilo Pedreira e Souza, auditor.

Maranhão - Albérico de França Ferreira, Newton de Barros Bello Filho, Carlos Orleans Brandão e Nywaldo Guimarães Macieira, conselheiros; AloysioHenrique Perlmutter, procurador.

Mato Grosso - Teresino Alves Ferraz, Djalma Metello Duarte Caldas, Afro Stefanini, Nélon Ramos de Almeida, José Salvador Arruda Santos, José Ferreira de Freitas e Ênio Carlos de Souza Vieira, conselheiros; José do Carmo Ferraz, procurador.

Mato Grosso do Sul - Rudel Espínola Trindade, Carlos Ronald Albaneze e Edyl Pereira Ferraz, conselheiros; José Cangussu Filho, auditor.

Minas Gerais - Hércules Dias Ventura, Manoel Taveira de Souza, Paulo Abérico Baptista de Oliveira, Lourival Brasil Filho e Maurício Brandi Aleixo, conselheiros; Eduardo Carone Costa, auditor; Hércio Levindo Coelho, procurador; Carmen Regina Diz Gomes, secretária do presidente.

Pará - Sebastião Santos de Santana, Lauro de Belém Sabbá e Eva Andersen Pinheiro, conselheiros; Jaime Ferreira Bastos, auditor; José Octávio Dias Mescouto, procurador; Carlos Alberto Bezerra Lauzid, diretor geral de controle externo; Paulo César Smith, diretor administrativo; Ana Maria Cavalcante Domingues, secretária.

Paraíba - José Braz do Rego e Luiz Nunes Alves, conselheiros; Antônio Carlos Costa Moreira da Silva, procurador da fazenda nacional.

Paraná - Armando Queiroz de Moraes, João Féder, João Olivir Gabardo, Leônidas Hey de Oliveira, Cândido Manoel Martins de Oliveira e Rafael Iatauro, conselheiros; Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Newton Luiz Puppi, auditores; Rodolfo Purpur, Alide Zenidin, Antônio Nelson Vieira Calabresi e Pedro Stenghel Guimarães, procuradores; Kathleen Zenedi, auxiliar do gabinete da procuradoria.

Pernambuco - Jarbas Cardoso Albuquerque Maranhão, Orlando Morais, Suetone Nunes de Alencar Barros, Honório de Queiroz Rocha e Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho, con-

selheiros; Luiz Arcoverde Cavalcanti, auditor geral; Gilvandro de Vasconcelos Coelho, procurador; Attilio Woitexen, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Contadores.

Piauí - Heitor de Albuquerque Cavalcanti, Afrânio Messias Alves Nunes e Djalma Martins Veloso, conselheiros.

Rio Grande do Norte - Alcimar Torquato de Almeida, José Petronilo Fernandes, José Borges Montenegro, Paulo Gonçalves de Medeiros, Oscar Nogueira Fernandes e José Gobat Alves, conselheiros; Getúlio Alves da Nóbrega, auditor; Francisco de Assis Fernandes, procurador.

Rio Grande do Sul - Marcelo Moreira Tostes, Edgar Marques de Matos, Romildo Bolzan, Eurico Trindade Neves e Alexandre Machado da Silva, conselheiros; Ruy Remy Rech, auditor; Celestino Granato Goulart, procurador; Artur Bachini, adjunto do procurador.

Rio de Janeiro - Erasmo Martins Pedro, Paschoal Cittadino, Humberto Leopoldo Magnavita Braga, Heitor Brandon Shciller e Reynaldo Gomes Sant'Ana, conselheiros; Ana Maria Soares Pereira Skowronski e Carmency Rocha Nunes, assessoras; Flávio Palmier da Veiga e Augusto Ariston, deputados estaduais. Luiz Alberto Ferreira Bahia, Maurício Caldeira de Alvarenga e Jair Lins Neto, conselheiros de Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro; Heitor Dias de Souza Mendes, secretário geral do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro.

Rondônia - José Renato da Frota Uchôa, Hélio Máximo Pereira, Miguel Roumié e José Gomes de Melo, conselheiros; Ari Francisco, auditor; Kazunari Nakashima, procurador.

Santa Catarina -Dib Cheren, Horst Otto Dorming, César Amin Ghanem Sobrinho e Otacílio Pedro Ramos, conselheiros; Wilmar Dallanhol, conselheiro aposentado; AltairDebona Castelan, José Carlos Pacheco e Áureo Vidal Ramos, auditores.

São Paulo - Aécio Mennucci, conselheiro; Hortência Silva Araújo, chefe de gabinete; Oswaldo Sanchez, secretário do diretor geral; Roberto Renato Schliga, vice presidente do Instituto de Auditores do Brasil; José Altino Machado, conselheiro do TCM-SP; Ivan Gualberto do Couto, conselheiro aposentado do TCM-SP; João Alberto Guedes, secretário do diretor geral do TCM-SP.

Sergipe - Manoel Cabral Mahado, Carlos Alberto Sampaio e João Moreira Filho, conselheiros; Alberto Silveira Leite e Afonso Prado Vasconcelos, auditores; Carlos Waldemar Resende Machado, procurador.

Tribunal de Contas da União - Ewald Sizenando Pinheiro, ministro-decano, no exercício da presidência; Carlos Átila Álvares da Silva, ministro; Lincoln Magalhães da Rocha, ministro substituto; Victor Amaral Freire, ministro aposentado; Jatir Batista da Cunha, sub-procurador geral; Rosa Letíciade Góes Monteiro Cabral, inspetora geral - TCU-BA., inspetora geral - TCU-BA.

(10) *Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores. Tem sede em Viena, Áustria. Trata-se de um organismo filiado à Organização das Nações Unidas. Sua finalidade maior é o encorajamento de intercâmbios e de experiências entre as Entidades Fiscalizadoras Superiores das finanças públicas. Foi constituída logo após conferência realizada em Havana, em 1953, tendo como instituição promotora o Tribunal de Contas de Cuba. Tal conferência ficou assinalada como o primeiro Congresso da INTOSAI.*

(11) *Frase de JOÃO MANGABEIRA.*

(12) *Em Bruxelas, o capitão DREYFFUS fez declaração de reconhecimento à posição de Rui, dizendo que a defesa do estadista brasileiro “foi a primeira que se fez em todo o mundo”.*

(13) *LUIZ VIANA FILHO, em A Vida de Rui Barbosa.*

(14) *FEDOR DOSTOIEWSKI: “Sem uma idéia superior não subsistem nem um indivíduo nem uma nação” (Diário de um Escritor).*

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Rui. *Escritos e Discursos Seletos*. 1ª edição, segunda reimpressão. Rio de Janeiro, Aguillar, 1995.

GOUVEIA, Maurílio. *Rui - O Apóstolo do Direito*. Rio de Janeiro, Gráfica Tupy, 1951.

VIANA FILHO, Luiz. *A vida de Rui Barbosa*. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1960.

D'AMARAL, Márcio Tavares. *Rui Barbosa (A vida dos grandes Brasileiros)*. Supervisão de Américo Jacobina Lacombe. São Paulo, Editora Três, 1974.

MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1974.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. *Regime Jurídico dos Tribunais de Contas*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

CITADINI, Antonio Roque. *O Controle Externo da Administração Pública*. São Paulo, Max Limonad, 1995.

MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 1990.

BALEIRO, Aliomar. *Um Estadista no Ministério da Fazenda*. Cidade de Salvador, Livraria Progresso, 1954.

MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo. *Rui – O Homem e o Mito*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Figueiredo – Malheiros, 1994.

MANGABEIRA, João. *Rui — O Estadista da República..* Rio de Janeiro, Livraria José Olímpio Editora, 1943.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho; SANTANA, Jair; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby e ALVES, Léo da Silva. *Responsabilidade Fiscal*, Del Rey, Belo Horizonte, 2000.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Tomada de Contas Especial*, Brasília Jurídica, Brasília, 2000.

ASMAR, José. *Um Tribunal na História*. Goiânia, Kelps, 1999.

MORAES, Fernando de. *Chatô, o Rei do Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, 1995.

OUTRAS FONTES:

50 Anos do Tribunal de Contas do Paraná — Revista do TCE-PR, 1997, Curitiba, PR.

Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — Julho de 1993.

Revista do Tribunal de Contas da União, Novembro de 1988.

Revista do Tribunal de Contas da Bahia, edição especial do XIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, Salvador, 1985.

Jornal TCE Hoje, publicação especial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Goiânia, Dezembro de 1999.

Arquivo do Instituto Serzedelo Corrêa — Tribunal de Contas da União.

Auditoria Técnica de Engenharia — Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O autor da presente obra, na apresentação de um livro do grande jornalista e escritor José Asmar, de resgate da história do TCE de Goiás (**Um Tribunal na História**), afirma:

“O cotejo de toda as Constituições republicanas brasileiras - as de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988 - aviventa uma evidência importantíssima: a de que a instituição constitucional permanente mais agigantada em sua competência pela Carta Magna em vigor é o Tribunal de Contas. Não é um Poder, obviamente. Mas é o órgão com poderes de fiscalização de todos os Poderes. O inciso IV do art. 73 da “Constituição Cidadã” não permite a mínima dúvida quanto a isto.

“O Tribunal de Contas é o grande responsável pela transparência da administração pública.

“Gosto de lembrar, como mote para demonstração dessa tese, a afirmativa de Francis Bacon - grande político e filósofo inglês, mais filósofo que político - de que todos os governos são obscuros e invisíveis”. É uma verdade cor

respondente à época de Bacon (1561-1826). Na medida do avanço da democracia, dos aperfeiçoamentos institucionais, a transparência das ações e dos atos governamentais se foi impondo como imperativo perante a sociedade. E o grande agente dessa transparência é de há muito e sobretudo hoje o Tribunal de Contas”.

É exatamente a demonstração dessas afirmações que o presente livro faz de forma completa. Tanto a parte histórica quanto a técnico-jurídica são formuladas de forma inconteste pelo autor.

Eurico Barbosa tem estofamento intelectual e cultural para essa demonstração.

Jornalista, advogado, parlamentar, estudioso eclético, com importantes obras já publicadas, esse escritor trata o tema com grande erudição e estilo fascinante, dando, assim, importante contribuição para a respectiva literatura.

Pode-se dizer que, sobre o assunto, RUI BARBOSA E O IDEAL DO TRIBUNAL DE CONTAS é a mais completa obra produzida até hoje.

A Editora

“Moralidade de que é pilar um Tribunal guardião do Erário, diagnóstico de acertos, desvios, abusos, desperdícios e exorbitâncias; fiscal com a vigilância concentrada no respeito e na observância da Lei, sem fetichismo mas também sem concessões perigosas; bisturi do Parlamento para esvurmar tumores da administração pública; firme na dignidade e inarredável na isenção; inseparável da Ética e medularmente comprometido com a Eficiência; permanentemente atuante como fator da transparência dos governos.”

Eurico Barbosa

